

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 19

(1989)

SUBSECRETARIA DE ANAIS

BRASILIA – 1990

Resoluções do Senado Federal. t. 1-

1946/59- Brasília, 1974-

v. Irregular

1. Brasil Congresso. Senado Federal – Resoluções, I, Brasil.

Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.

CDD 328.81005

CDU 328(81) (093. 2)

Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I - 17º andar

Praça dos Três Poderes - Palácio do Congresso

70160 – Brasília – DF – Brasil

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA

(1989/1990)

PRESIDENTE: Senador Nelson Carneiro

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Iram Saraiva

2º VICE-PRESIDENTE: Senador Alexandre Costa

1º SECRETÁRIO: Senador Mendes Canale

2º SECRETÁRIO: Senador Divaldo Suruagy

3º SECRETÁRIO: Senador Pompeu de Sousa

4º SECRETÁRIO: Senador Louremberg Nunes Rocha

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

Senador Nabor Júnior

Senador Áureo Mello

Senador Antonio Luiz Maya

Senador Lavoisier Maia

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

DIRETOR-GERAL: José Passos Pôrto

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA: Nerione Nunes Cardoso

DIRETOR DA ASSESSORIA: Edgard Lincoln Proença Rosa

CONSULTOR-GERAL: Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Neto

AUDITOR: Vicente Sebastião de Oliveira

DIRETORES DAS SECRETARIAS

SECRETARIA ADMINISTRATIVA: Luiz do Nascimento Monteiro

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL: Manoel Vilela de Magalhães

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO: Fátima Regina de Araújo Freitas

SECRETARIA LEGISLATIVA: Sara Ramos de Figueiredo

SECRETARIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS: Nísio Edmundo Tostes Ribeiro

DIRETORES DAS SUBSECRETARIAS

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: João Bosco Altoé

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO: Amaury Gonçalves Martins

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE COMPRAS, CONTRATAÇÕES E ALIENAÇÕES: José Adauto Perissê

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL: Ney Madeira

SUBSECRETARIA DE DIVULGAÇÃO: João Orlando Barbosa Gonçalves

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS: Manuel Pessoa Mendes

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO: Branca Borges Góes

SUBSECRETARIA DE BIBLIOTECA: Maria Elisa Nogueira Loddo

SUBSECRETARIA DE ANÁLISE: Yamil e Souza Dutra

SUBSECRETARIA DE ANAIS: Josué Sylvestre da Silva

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS: Leyla Castello Branco Rangel

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES: Luiz Paulo Garcia Parente

SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA: Leonice Oliveira Horta Barbosa

SUBSECRETARIA DE ATA: Rogério Freitas Portal e Silva

SUBSECRETARIA DE SERVIÇOS GERAIS: Afrânio Cavalcanti Melo Junior

SUBSECRETARIA TÉCNICA ELETRÔNICA: Heraldo de Abreu Coutinho

SUBSECRETARIA DE ENGENHARIA: Carlos Alberto Bezerra de Castro

SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL: Juarez Abdulmassih

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL: Marilda Borges Camargo

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL: Áurea Machado de Araújo

SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE: Gessi Geisa Gonzaga

SUBSECRETARIA DE APOIO TÉCNICO: Theo Pereira da Silva

SUBSECRETARIA DE APOIO TÉCNICO A ORÇAMENTOS PÚBLICOS: José Carlos Alves dos Santos
DIRETOR-ADJUNTO DA ASSESSORIA: Carlos Walberto Chaves Rosas
DIRETOR DA REPRESENTAÇÃO DO SENADO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO: Deusdedit Miranda
DIRETOR-EXECUTIVO DO CEDESEN: Arakén Tabajara do Nascimento Costa
DIRETOR-EXECUTIVO DO PRODASEN: William Sérgio Mendonça Dupin
DIRETOR-EXECUTIVO DO CEGRAF: Agaciel da Silva Maia

SUMÁRIO

	Pág.
RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1989	
– Altera os arts. 179 e 180 do Regimento Interno do Senado Federal	3
RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1989	
– Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (RJ) a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio), em Substituição de 19.000.000 Obrigações do Tesouro do Município do Rio de Janeiro – OTM-RJ	3
RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1989	
– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), em substituição de 131.344.704 Obrigações do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – OTRJ	4
RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1989	
– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG), em substituição de 171.946.935 Obrigações do Tesouro do Estado de Minas Gerais – OTM	4
RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1989	
– Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir Letras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFTES), em substituição de 3.033.526 Obrigações do Tesouro do Estado do Espírito Santo – OTES	5
RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1989	
– Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFTP-B), em substituição de 3.850.000 Obrigações do Tesouro do Estado da Paraíba – OTPB	5
RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1989	
– Autoriza a Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro a elevar, excepcional e temporariamente, seu limite de endividamento.....	5
RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1989	
– Constitui Comissão de Inquérito, para os fins que especifica	6
RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1989	

– Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores do Senado Federal e dá outras providências 9

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1989

– Autoriza Furnas – Centrais Elétricas S.A. a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 13.000.000,00 (treze milhões de dólares americanos) 11

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado – LFTERN, em substituição de 3.055.000 Obrigações do Tesouro do Estado – OTERN 11

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, excepcional e temporariamente, o limite de endividamento do Estado 11

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1989

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor de NCz\$ 2.762.617,50 (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e dezessete cruzados novos e cinquenta centavos) 12

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1989

– Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal de São Paulo – LFTM-SP, em substituição a 36.499.896 Obrigações do Tesouro do Município de São Paulo – OTM-SP 12

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir Letras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC) em substituição a 19.908.864 Obrigações do Tesouro do Estado de Santa Catarina – OTC 13

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), em substituição de 272.428.000 Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo – OTP ... 13

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFTE-RS, em substituição de Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – OTE-RS 14

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1989

– Adapta o Regimento Interno do Senado Federal às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências 14

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1989

– Autoriza a República Federativa do Brasil, através do Ministério da Educação, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 10,000,000.00 66

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 120,000,000.00 67

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1989

– Autoriza a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Usiminas), a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 7,014,000.00..... 67

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1989

– Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais 68

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar, em caráter excepcional, operação de empréstimo externo com a garantia da União e contra garantias do Estado da Bahia no valor de US\$ 750,000,000.00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares americanos) 68

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 99,000,000.00 (noventa e nove milhões de dólares americanos) 69

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares americanos) 69

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares americanos) 70

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1989

– Autoriza a Companhia de Gás de São Paulo – Comgás, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 94,000,000.00 (noventa e quatro milhões de dólares americanos) 70

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1989

– Aprova as contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1987, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a gestores por infrações legais e danos patrimoniais de qualquer espécie .. 70

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1989

– Revoga o item VI do art. 406 e o art. 412 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972 71

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União, através do Ministério da Aeronáutica, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 35,000,000.00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos) 71

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União a celebrar contratos bilaterais no valor de US\$ 1,765,085,095.00 (hum bilhão, setecentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil e noventa e cinco dólares americanos), junto aos governos de países credores no âmbito do chamado “Clube de Paris” 72

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Amazonas a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 1.380.000,02 Obrigações do Tesouro Nacional – OTN 72

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia – LFTBA, em substituição a 21.221.939,00 Obrigações do Tesouro do Estado da Bahia – OTBA 72

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União, através do Ministério do Exército, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 22,384,095.92 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, noventa e cinco dólares americanos e noventa e dois centavos), junto a um consórcio de bancos franceses liderados pelo Banque Nationale de Paris) 73

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de FF 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de francos franceses), a serem repassados ao Estado de São Paulo através do Banco do Brasil S/A..... 73

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 400,000,000,00 (quatrocentos milhões de dólares americanos), junto a um sindicato de bancos estrangeiros.....74

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo suplementar, no valor equivalente a DM 3.900.000.00, (três milhões e novecentos mil marcos alemães), com o Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft (Banco da Bavária) 74

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1989

– Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de CL\$RDA 2,721,690.00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos e noventa dólares clearing), junto à VB-AHB Takraf Export Import da República Democrática Alemã 74

RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de empréstimo externo no valor de DM 15,000,000.00 (quinze milhões de marcos alemães), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW) 75

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LPTRJ), em substituição a 80.427.825 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LPTRJ) 75

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1989

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN 76

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado de Alagoas a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares americanos) 76

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1989

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos) 77

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1989

– Rerratifica a Resolução nº 434, de 15 de dezembro de 1987 77

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1989

– Autoriza o Estado de São Paulo, por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 280,000,000.00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos) 77

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1989

– Autoriza, em caráter excepcional e temporariamente, o Governo do Estado de Minas Gerais a exceder o limite da dívida consolidada interna do Estado em 203.221.617,96 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), equivalente, em 31 de maio de 1989, a NCz\$ 239.679.576,22 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis cruzados novos e vinte e dois centavos), para os fins que especifica 78

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União a elevar de US\$ 27,632,939.00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove dólares americanos) para US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos) o valor a ser contratado junto ao Governo da Confederação da Suíça, no âmbito do denominado "Clube de Paris", segundo os termos da "Ata de Entendimentos sobre a Consolidação de Alguns Débitos do Brasil", firmada em 20 de julho de 1988, entre a República Federativa do Brasil e diversos governos 79

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1989

– Institui a Gratificação de Natal 79

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1989

– Autoriza a Companhia do Metropolitano de São Paulo a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 1.135.757,94 Bônus do Tesouro Nacional – BTN 81

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, em valor equivalente a até US\$ 24,007,558.00 (vinte e quatro milhões, sete mil, quinhentos e cinquenta e oito dólares americanos), junto ao Export-Import Bank of the United States (Eximbank) 81

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1989

– Dispõe sobre a justificação da ausência de senador às sessões, nas hipóteses que menciona 82

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, o limite de sua dívida consolidada interna, para fins de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), em valor equivalente ao do resgate de 72.123.640 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LPTC), vincendas neste semestre 82

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1989

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Recife, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 23.568.936 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) 83

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar, com a garantia da União, operação de crédito externo no valor de até US\$ 100,000,000. 00 (cem milhões de dólares americanos) 83

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1989

– Autoriza a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 90,000,000.00 (noventa milhões de dólares americanos) 83

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1989

– Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito no valor de até FF 22.097.000,00 (vinte e dois milhões, noventa e sete mil francos franceses) 84

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1989

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a até 556.462 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) 84

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1989

– Dispõe sobre a urgência e dá outras providências 85

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo, no montante equivalente a até US\$ 76,000,000.00 (setenta e seis milhões de dólares americanos), com o Delta Bank 87

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1989

– Autoriza o Governo da República Federativa do Brasil a conceder financiamento ao Banco de La Nación Argentina no valor de até US\$ 147,000,000.00 (cento e quarenta e sete milhões de dólares americanos), através do Convênio de Pagamento Recíproco 87

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1989

– Estabelece critério de conversão para os valores expressos em OTN e em cruzados, nas proporções que autorizem Estados e Municípios a contratar operações de crédito 88

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União a contratar operações de crédito externo, no montante equivalente a até US\$ 123,000,000.00 (cento e vinte e três milhões de dólares americanos), com o banco inglês e com as empresas italianas, que especifica 88

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1989

– Modifica o § 4º do art. 91 do Regimento Interno 89

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1989

– Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor total de até Can\$ 12,507,071,00 (doze milhões, quinhentos e sete mil e setenta e um dólares canadenses) 90

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1989

– Modifica o texto da Resolução nº 45, de 1989 90

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1989

– Modifica o texto da Resolução nº 27, de 1989 91

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares americanos) 91

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares americanos), através do Convênio de Pagamento Recíproco Brasil/Argentina 91

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Ceará a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Ceará (LPTE-CE), em montante equivalente ao valor das 2.839.813 Obrigações do Tesouro do Estado do Ceará – OTCE, que serão substituídas e extintas 92

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, excepcional e temporariamente, seu limite de endividamento, para emissão dos títulos que menciona 92

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1989

– Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 146, de 1980, alterada pelas Resoluções nº 50, de 1981, e 360, de 1983, e dá outras providências 93

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1989

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Bonito, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 675.819,21 Bônus do Tesouro Nacional – BTN 95

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1989

– Autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona 95

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1989

– Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 55,600,000.00 (cinquenta e cinco milhões e seiscentos mil dólares americanos) 96

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1989

– Autoriza a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, a ultimar aditivo contratual à operação de crédito externo, firmada em 12 de outubro de 1973, junto a um consórcio de bancos franceses, com vistas a possibilitar a aquisição de equipamentos de origem francesa para a ampliação da Central Termoeletrica Presidente Médici, no Rio Grande do Sul 96

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1989

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 2.006.188 Bônus do Tesouro Nacional – BTN 97

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1989

– Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressão contida no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989 97

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1989

– Dispõe sobre a remuneração do Vice-Governador do Distrito Federal e dá outras providências 97

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1989

– Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 47,000,000.00 (quarenta e sete milhões de dólares americanos) 98

RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1989

– Suspende a execução da expressão “deduzidas 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização”, contida no art. 13 do Decreto-Lei nº 1.038, de 1969 98

RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1989

– Suspende a execução de expressões contidas no Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970 99

RESOLUÇÃO N. 82 – DE 1989

– Autoriza o Governo da República Federativa do Brasil a ultimar a formalização de aditamento ao Protocolo Financeiro firmado entre os Governos do Brasil e da França, em 16 de janeiro de 1987, com vistas a prorrogar para 31 de julho de 1990 o prazo de conclusão dos contratos financeiros previstos em tal Ato .. 99

RESOLUÇÃO N. 83 – DE 1989

– Dá, nova redação ao art. 617 do Regulamento Administrativo do Senado Federal 100

RESOLUÇÃO N. 84 – DE 1989

– Autoriza a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, a ultimar aditivo ao contrato de financiamento externo, firmado em 6 de dezembro de 1976, com a N. M. Rothshild & Sons, do Reino Unido, e garantido pela República Federativa do Brasil, para financiar parcialmente a importação de bens e serviços necessários à, Ferrovia do Aço..... 100

RESOLUÇÃO N. 85 – DE 1989

– Autoriza a União a celebrar contratos de transferência com sucessores da Nuclebrás e subsidiárias 101

RESOLUÇÃO N. 86 – DE 1989

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Embu, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 3.343.646 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. 101

RESOLUÇÃO N. 87 – DE 1989

– Dispõe sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, altera as Tabelas de referência de vencimentos e de gratificações e dá outras providências 102

RESOLUÇÃO N. 88 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 33,000,000.00 (trinta e três milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outras moedas 105

RESOLUÇÃO N. 89 – DE 1989

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Araxá, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 13,000,000.00 (treze milhões de dólares americanos) 105

RESOLUÇÃO N. 90 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, o limite de sua dívida consolidada interna, para fins de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTC, em valor equivalente ao do resgate de 63.245.465 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina, vencidas no primeiro semestre de 1990 106

RESOLUÇÃO N. 91 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, em montante equivalente ao valor das 81.367.097 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, que serão resgatadas no primeiro semestre de 1990 106

RESOLUÇÃO N. 92 – DE 1989

– Autoriza a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A – Eletrosul, a ultimar aditivo contratual à operação de crédito externo, firmada em 12 de março de 1982, com um consórcio de bancas sob a liderança do Lloyds Merchant Bank Limited 107

RESOLUÇÃO N. 93 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 6,000,000.00 (seis milhões de dólares americanos) 108

RESOLUÇÃO N. 94 – DE 1989

– Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno 108

RESOLUÇÃO N. 95 – DE 1989

– Autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo na valor de até US\$ 89,700,000.00 (oitenta e nove milhões e setecentos mil dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID 113

RESOLUÇÃO N. 96 – DE 1989

– Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias, e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno 114

RESOLUÇÃO N. 97 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União, através do Ministério da Aeronáutica, a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 217,000,000.00 (duzentos e dezessete milhões de dólares americanos) 119

RESOLUÇÃO N. 98 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União, por intermédio do Ministério da Aeronáutica, a contratar operação de crédito externo no valor de até FB 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de francos belgas) ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Générale Bank S/A 119

RESOLUÇÃO N. 99 – DE 1989

– Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás e suas subsidiárias, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 965,000,000.00 (novecentos e sessenta e cinco milhões de dólares americanos) 120

RESOLUÇÃO N. 100 – DE 1989

– Autoriza a Prefeitura Municipal de Porto Velho, Estado de Rondônia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 12.000.000 de Bônus do Tesouro Nacional – BTN 120

RESOLUÇÃO N. 101 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União, através do Ministério da Aeronáutica, a contratar operação de crédito externo no montante de até US\$ 35,000,000.00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos), ou o seu equivalente em outra moeda, junto ao Export Development Corporation – EDC 121

RESOLUÇÃO N. 102 – DE 1989

– Autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte, a contratar operação de crédito externo, com Garantia da União, no valor de US\$ 1,020,000.00, (um milhão e vinte mil dólares americanos), junto ao “Export Development Corporation – EDC” 121

RESOLUÇÃO N. 103 – DE 1989

– Autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até DM 22,134.694,00 (vinte e dois milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro marcos alemães), junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW da Alemanha 122

RESOLUÇÃO N. 104 – DE 1989

– Altera a Resolução nº 50, de 14 de setembro de 1989 122

RESOLUÇÃO N. 105 – DE 1989

– Autoriza o Governo da União, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 35,000,000.00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Export-Import Bank of the United States – Eximbank 123

RESOLUÇÃO N. 106 – DE 1989

– Autoriza a assinatura do Aditivo nº 4 ao contrato celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Hungarian Foreign Trading Company 123

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

VOLUME 19

(1989)

Volumes publicados: 1. 1946/1959, 2. 1960/1967, 3. 1968/1973 4. 1974, 5. 1975, 6. 1976, 7. 1977, 8. 1978, 9. 1979, 10. 1980, 11. 1981, 12. 1982, 13. 1983, 14. 1984, 15. 1985, 16. 1986, 17. 1987, 18. 1988 e 19. 1989.

RESOLUÇÃO N. 1 – DE 1989

Altera os arts. 179 e 180 do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º – Os arts. 179, inciso I, e 180 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

.....
“**Art. 179** – As sessões do Senado serão:

I – ordinárias, as realizadas em todos os dias úteis, nos seguintes horários:

a) de segunda-feira à quinta-feira, às 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos;

b) sexta-feira, às 9 (nove) horas;

.....

Art. 180 – A sessão ordinária será iniciada no horário estabelecido no artigo anterior, pelo relógio do plenário, presentes no recinto, pelo menos, 11 (onze) Senadores, e terá a duração máxima de 4 (quatro) horas, salvo prorrogação, e ressalvado o disposto nas arts. 201 e 202.”

Art. 2º – Este resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de março de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 3 mar. 1989.

RESOLUÇÃO N. 2 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (RJ) a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio), em substituição de 19.000.000 Obrigações do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (OTM-RJ).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, autorizada a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro Municipal (LFTM-Rio), com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, emissão essa destinada a possibilitar a substituição de 19.000.000 Obrigações do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (OTM-RJ), que serão extintas em isonomia com o tratamento a ser dado aos títulos federais da espécie, na forma do que prescreve a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de março de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 11 mar. 1989.

RESOLUÇÃO N. 3 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), em substituição de 131.344.704 Obrigações do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (OTRJ).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a emitir, mediante registro do Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, emissão essa destinada a possibilitar a substituição de 131.344.704 Obrigações do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (OTRJ), que serão extintas em isonomia com o tratamento a ser dado aos títulos federais da espécie, na forma do que prescreve a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de março de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 16 mar. 1989.

RESOLUÇÃO N. 4 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG), em substituição de 171.946.935 Obrigações do Tesouro do Estado de Minas Gerais (OTM).

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFT-MG), com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, emissão essa destinada a possibilitar a substituição de 171.946.935 Obrigações do Tesouro do Estado de Minas Gerais (OTM), que serão extintas em isonomia com o tratamento a ser dado aos títulos federais da espécie, na forma do que prescreve a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de março de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 16 mar. 1989.

RESOLUÇÃO N. 5 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a emitir Letras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFTES), em substituição de 3.033.526 Obrigações do Tesouro do Estado do Espírito Santo (OTES).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Espírito Santo (LFTES), com base nas disposições do artigo 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, emissão essa destinada a possibilitar a substituição de 3.033.526 Obrigações do Tesouro do Estado do Espírito Santo (OTES), que serão extintas em isonomia com o tratamento a ser dado aos títulos federais da espécie, na forma do que prescreve a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de março de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 16 mar. 1989.

RESOLUÇÃO N. 6 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Paraíba (LFTPb), em substituição de 3.850.000 Obrigações do Tesouro do Estado da Paraíba (OTPB).

Art. 1º – É o Governo do Estado da Paraíba autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Estado da Paraíba (LFTPb), com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, emissão esta destinada a possibilitar a substituição de 3.850.000 Obrigações do Tesouro do Estado da Paraíba (OTPB), que será extinta em isonomia com o tratamento a ser dado aos títulos federais da espécie, na forma do que prescreve a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de março de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 16 mar. 1989.

RESOLUÇÃO N. 7 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro a elevar, excepcional e temporariamente, seu limite de endividamento.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro autorizada a elevar, excepcional e temporariamente, o parâmetro do inciso III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, com as alterações da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, de modo a permitir o registro de uma emissão de 2.600.000 Obrigações do Tesouro do Município do Rio de Janeiro (OTM-RJ), equivalente a NCz\$ 6.219.356,00 (seis milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis cruzados novos), destinado ao giro de sua dívida consolidada interna mobiliária, vencível durante o exercício de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de março de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 20 mar. 1989.

RESOLUÇÃO N. 8 – DE 1989

Constitui Comissão de Inquérito, para os fins que especifica.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É constituída, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e do art. 170, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal, uma Comissão de Inquérito destinada a investigar, em profundidade, as causas, conseqüências e responsabilidades, que determinaram a liquidação do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE; a legalidade do procedimento; análise e avaliação do fato e seus efeitos, bem como a intensificação da necessidade e conveniência de adoção de medidas legislativas complementares, em face da vigência da Constituição de 1988, inclusive sobre eventuais e futuras situações similares.

Parágrafo único – No cumprimento dos encargos previstos neste artigo, a Comissão, entre outros, terá o objetivo de:

- a) definir competência. identificar responsáveis e responsabilidades nos diferentes organismos da administração pública;
- b) sugerir medidas capazes de ensejar adequada reformulação do sistema financeiro nacional, visando a enfrentar situação a como a que originou a liquidação, buscando, antecipadamente equacioná-las e, ocorrendo, dispor de instrumental legislativo moderno e constitucionalmente compatível para enfrentá-las.

Art. 2º – A Comissão constituir-se-á de 9 (nove) membros e terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar suas conclusões.

Art. 3º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há vinte e oito anos passados, por ato do Governo Federal, compartilhado pelos governos dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, criava-se o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE.

Referida instituição, cujo objetivo maior era o de apoiar os projetos de integrado desenvolvimento regional, respaldando atividades econômicas, em áreas pública e privada, que ensejassem a dinamização

da economia meridional, tinha o escopo de alicerçar o momento de transição decisiva por que passava o Sul do País, deslocando o seu pêndulo econômico da área exclusivamente rural para uma afirmação crescente do setor secundário.

Mais precisamente, o BRDE foi criado pelo Decreto nº 51.617, de 5 de dezembro de 1962, tendo sede em Porto Alegre e agências em Curitiba e Florianópolis. Possui um patrimônio líquido de 190 milhões de cruzados novos (dados de fevereiro de 1989). Suas aplicações demonstram um saldo, em 31 de dezembro de 1988, de 1 milhão e 521 mil dólares americanos. Realizou, em 1987, 2.154 operações e, em 1988, até 30 de novembro, 1.548 operações. Possui, atualmente, 825 empregados.

Depois de agônico sofrimento, que se estendeu por alguns meses, de informações e contra-informações, anúncios e contestações, envolvendo autoridades financeiras da área federal e os governos dos três estados partícipes do processo; depois de uma, estranha operação – não bem explicada, quanto ao seu volume, oportunidade e interesse – junto ao Produban, também vitimado por enfermidade que o levou à liquidação e que parece ter contribuído para a agudização da situação alegada do BRDE; depois de uma aparente “desprivatização” dos créditos com o próprio BRDE (veja-se artigo anexo, do Senador Severo Gomes, no jornal Folha de S. Paulo, edição de 12-3-89), com o crescimento de direitos e responsabilidades, ultimamente, de bancos públicos federais, mudando o perfil e a natureza dos titulares da dívida; depois de alterações e indefinições no posicionamento de Governos estaduais, que, apesar de co-responsáveis, condôminos do Banco, política, jurídica e financeiramente, até porque, adernais de seus fundadores originários, hoje eram seus maiores devedores, não conseguiram harmonizar uma postura comum, tendo uma resposta menor do Governo Federal nos seus procedimentos; depois de preliminar levantamento do custo com que se onerará a economia do País, e a dos Estados do Sul, com a liquidação, e a necessidade de confrontar com o preço que, segundo alguns estudos técnicos, seria inclusive inferior, para manter a instituição ativa e atuante; depois de informações oficiosas e até oficiais, que dão conta de que o fechamento do BRDE estaria na programação prévia da chamada “reformulação” do sistema financeiro nacional, que levaria inclusive ao fechamento outras instituições financeiras públicas regionais – dentro da política inspirada e orientada pelo Banco Mundial nas suas tentativas junto ao Banco Central; depois de verificar-se que o BRDE jamais poderia ser tido como um centro de empreguismo, posto que o seu quadro técnico-funcional – de menos de novecentos empregados – esteve praticamente inalterado (aumentou cerca de 0,5% nos últimos dez anos), nem se lhe poderia imputar desperdício ou má gestão administrativo-financeira, posto que seus resultados operacionais foram usualmente exitosos, salvo no que tange à possibilidade prática de arrecadar seus créditos, junto a devedores – instituições públicas oficiais – que insistiram em não pagar seus débitos.

Por tudo isso, e muito mais, que é toda a história de milhares de contratos regulares de empréstimos que permitiram a expansão de empresas privadas – sobretudo de porte médio – nos estados sulinos, em operações idôneas, transparentes, legais e legítimas, dentro dos propósitos, para os quais se criou a instituição; pelo questionamento da legalidade exigível quanto à forma de desativação da instituição; pelos resultados que disso decorrerão para o contribuinte brasileiro para a economia dos Estados do Sul, com repercussão no quadro nacional, para a política futura a ser implementada pelo Banco Central com relação a outras instituições, se não idênticas, similares ou análogas, é que se propõe a criação desta Comissão de Inquérito, na firme certeza de que de seus trabalhos e conclusões surgirão idéias e propostas capazes de contribuir para a elucidação da questão sob exame, bem como para prevenir a ocorrência de casos similares.

Sala das Sessões, 20 de março de 1989. – Carlos Chiarelli – Nelson Wedekin – Jorge Bornhausen – Marco Maciel – José Paulo Bisol – Odacir Soares – Maurício Corrêa – Mansueto de Lavor – José Richa – Severo Gomas – Carlos De'Carli – Almir Gabriel – Ney Maranhão – Meira Filho – Antônio Luiz Maya – Jutahy Magalhães – Fernando Henrique Cardoso – Mendes Canale – Alfredo Campos – Chagas Rodrigues – Iram Saraiva – Cid Sabóia de Carvalho – Affonso Camargo – Mário Covas – Dirceu Carneiro – Mário Maia.

DOCUMENTO ANEXO

Jornal Folha de S. Paulo de 12-3-89

Severo Gomes

O Déficit e o BRDE.

A liquidação do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) é uma operação nebulosa que custou aos contribuintes cerca de US\$ 500 milhões. Um governo que se mostra tão

preocupado com o déficit público – e com a moralidade administrativa – bem que poderia investigar todos os pormenores da transação.

O BRDE estava em dificuldades desde 1982, quando, desviando-se de suas finalidades, fez empréstimos aos governos dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Esses recursos foram investidos no esforço para o PDS ganhar as eleições daquele ano e, como era de se esperar, os novos governantes não quiseram pagar a conta.

O essencial que se deve guardar, quito à origem do problema, é que o Banco Central sempre soube do que se passava. A rolagem dessa dívida, através da venda de certificados de depósitos bancários e interbancários, vem desde essa época, sem maiores obstáculos. A situação começou a mudar em meados de novembro de 1988. Há quatro meses, portanto. Nessa época ocorreu a intervenção no Produban, Banco Estatal de Alagoas, abrindo a possibilidade de procedimentos semelhantes em outros estabelecimentos que enfrentassem dificuldades do mesmo tipo.

No dia 15 de novembro, a dívida do BRDE tinha uma composição bem definida: duas terças partes para credores privados e a última para credores públicos. Entre os credores privados estava o Banco Sogeral, com alguns milhões de dólares. O Sogeral, como se sabe, é ligado ao presidente do Banco Central, Elmo Camões.

A intervenção no Produban precipitou a fuga dos investidores, temerosos de risco que o precedente criava para o BRDE. Naturalmente o banco não tinha recursos para honrar seus compromissos, já que os Estados devedores não se mostravam dispostas a entrar com o dinheiro. Mas então aconteceu um milagre. Sem que houvesse Qualquer entendimento, qualquer acordo, qualquer compromisso, o Banco do Brasil começou a cobrir todos os títulos do BRDE que venciam. E assim agiu até fevereiro último, tendo aplicado nessa operação NCz\$ 440 milhões.

Essa intervenção milagrosa permitiu que todos os investidores privados – a começar pelo banco ligado ao presidente do Banco Central – recuperassem o dinheiro que tinham investido no BRDE. Quando todas as dívidas tinham sido repassadas para o Tesouro, aí aconteceu a intervenção.

Trocada em miúdos. a operação foi a seguinte: US\$ 500 milhões pertencentes ao respeitável público sumiram em um passe de mágica, e apareceram no bolso de honrados financistas. É o velho truque da socialização dos prejuízos.

Vamos utilizar os instrumentos do Legislativo para tentar esclarecer esse negócio, Mas não conseguiremos impedir a repetição dessas falcaturas, enquanto não estatizarmos o Banco Central.

DCN II, 21 mar 1989.

RESOLUÇÃO N. 9 – DE 1989

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores do Senado Federal e dá outras providências.

Art. 1º – O art. 358 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 358 – Os servidores do Senado Federal estão sujeitos à jornada de quarenta horas semanais de trabalho, ressalvados os que têm jornada de trabalho específica, estabelecida em lei.

§ 1º – Para os fins deste artigo não são considerados dias úteis os sábados e domingos, além dos feriados, e outros em que não haja expediente.

§ 2º – Cada dia útil terá oito horas de trabalho, divididas em dois turnos, o primeiro das oito horas e trinta minutos às doze horas, e o segundo das quatorze horas às dezoito horas e trinta minutos.

§ 3º – Para os servidores que têm jornada de trabalho específica, estabelecida em lei, o horário será fixado pelo Diretor respectivo.

§ 4º – Para os servidores de Gabinetes, o horário será fixado pelos respectivos titulares, obedecida a carga horária semanal a que está sujeito cada servidor, por força de lei.

§ 5º – Para os servidores encarregados da limpeza e manutenção dos edifícios, o horário será fixado pelo Diretor da Secretaria de Serviços Especiais, ouvido o Diretor da Subsecretária de Engenharia.

§ 6º – Para os motoristas o horário será fixado pelo Diretor da Subsecretária de Serviços Gerais, ouvido o Chefe do Serviço de Transportes, ressalvados os casos dos que estejam lotados em Gabinetes.

§ 7º – O horário fixado em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores será registrado em ponto diariamente.”

Art. 2º – O art. 359 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 359** – A freqüência dos servidores do Senado Federal será registrada, diariamente, por meio de equipamento aprovado e em locais determinados pelo 1º Secretário.

§ 1º – Estão isentos do ponto o Diretor-Geral, o Secretário-Geral da Mesa, o Consultor-Geral, os Diretores da Assessoria, de Secretaria, de Subsecretária, da Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro, os servidores lotados nos Gabinetes dos membros da Comissão Diretora, dos Líderes e nos Gabinetes dos Senadores.

§ 2º – Quando a conveniência do serviço o exigir, os responsáveis pelo mesmo poderão retardar, pelo prazo necessário, a abertura ou o encerramento do ponto dos servidores sob sua direção.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, o retardamento, para produzir seus efeitos legais, deverá ser comunicado, justificadamente, em sua natureza e finalidade, ao Diretor-Geral.”

Art. 3º – São revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 361 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 4º – Os titulares de unidade administrativa da Casa, são responsáveis pelo cumprimento rigoroso das normas desta resolução em área sob sua jurisdição.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de março de 1939 – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 29 mar. 1989.

RESOLUÇÃO N. 10 – DE 1989

Autoriza Furnas – Centrais Elétricas S.A., a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 13,000,000.00 (treze milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É a Empresa Furnas – Centrais Elétricas S.A., nos termos do art. 52, itens V e VIII, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 13,000,000.00 (treze milhões de dólares americanos) junto ao Skandinaviska Enskilda Banken, Suécia, mediante garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar a importação de capacitares-série, autotransformadores e reatores, obedecidas as normas do Banco Central e demais imposições legais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de abril de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 6 abr. 1989.

RESOLUÇÃO N. 11 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado – LFTE-RN, em substituição de 3.055.000 Obrigações do Tesouro do Estado – OTE-RN.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Norte autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte (LFTE-RN), com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, emissão essa destinada a possibilitar a substituição de 3.955.000 Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Norte, que serão extintas em isonomia com o tratamento a ser dado aos títulos federais da espécie, na forma do que prescreve a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de abril de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 6 abr. 1989.

RESOLUÇÃO N. 12 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, excepcional e temporariamente, o limite de endividamento do Estado.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a elevar, excepcional e temporariamente, os parâmetros dos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, de modo a permitir a contratação de uma operação de crédito no valor de NCz\$ 10.259.334,00 (dez milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro cruzados novos) junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, como agente da Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame, destinado à suplementação de recursos referentes à aplicação de correrão monetária nos valores da aquisição de carros de metrô, pré-metrô e outros equipamentos.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de abril de 1989. – Senador Nelson Canteiro, Presidente.

DCN II, 6 abr. 1989.

RESOLUÇÃO N. 13 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor de NCz\$ 2.762.617,50 (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e dezessete cruzados novos e cinquenta centavos).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de NCz\$ 2.762.617,50 (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e dezessete cruzados novos e cinquenta centavos), assegurada a atualização monetária pelo índice oficial adotado pelo Governo Federal, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, destinada a financiar obras de drenagem de galerias e caixas de recepção, terraplanagem com cortes, expurgos, aterras e pavimentação em paralelepípedos, naquele município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de abril de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 8 abr. 1989.

RESOLUÇÃO N. 14 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, a emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal de São Paulo – LFTM-SP, em substituição a 36.499.896 Obrigações do Tesouro do Município de São Paulo (OTM-SP).

Art. 1º – É Prefeitura Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, autorizada a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro Municipal de São Paulo (LFTM-SP), com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, emissão essa destinada a possibilitar a substituição de 36.499.896 Obrigações do Tesouro do Município de São Paulo (OTM-SP), que serão extintas em isonomia com o tratamento a ser dado aos títulos federais da espécie, na forma do que prescreve a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de abril de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 14 abr. 1989.

RESOLUÇÃO N. 15 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir Letras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC) em substituição a 19.908.864 Obrigações do Tesouro do Estado de Santa Catarina (OTC).

Art. 1º – É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, emissão essa destinada a possibilitar a substituição de 19.908.864 Obrigações do Tesouro do Estado de Santa Catarina (OTC), que serão extintas em isonomia com o tratamento a ser dado aos títulos federais da espécie, na forma do que prescreve a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de abril de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 14 abr. 1989.

RESOLUÇÃO N. 16 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), em substituição de 272.428.000 Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo (OTP).

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo (LFTP), com base nas

disposições do art. 4º da Resolução n. 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, emissão essa destinada a possibilitar a substituição de 272.428.000 Obrigações do Tesouro do Estado de São Paulo (OTP), que serão extintas em isonomia com o tratamento a ser dado aos títulos federais da espécie, na forma do que prescreve a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de abril de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 15 abr. 1989.

RESOLUÇÃO N. 17 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFIE-RS), em substituição de Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (OTE-RS).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (LFTE-RS), com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, emissão essa destinada a possibilitar a substituição de 114.957.107 Obrigações do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul (OTE-RS), que serão extintas em isonomia com o tratamento a ser dado aos títulos federais da espécie, na forma do que prescreve a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de abril de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 15 abr. 1989.

RESOLUÇÃO N. 18 – DE 1989

Adapta o Regimento Intenção do Senado Federal às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º – O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** – O Senado Federal reunir-se-á :

a) anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no § 1º do art. 57 da Constituição;

b) quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional

Parágrafo único – Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

Art. 3º –.....

a) iniciar-se-ão com o quorum mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 322;

b).....

c).....

Art. 1º – O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** – O Senado Federal reunir-se-á:

a) anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no § 1º do art. 57 da Constituição;

b) quando convocado extraordinariamente o Congresso nacional

Parágrafo único – Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

Art. 3º –

a) iniciar-se-ão com o quorum mínimo de um sexto da composição do Senao, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 322;

b).....

c).....

d).....

e) no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião a) iniciar-se-ão com o quorum mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 322;

f).....

g).....

d).....

Art. 4º –

§ 1º –

§ 2º – Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-la e introduzi-la no plenário onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: “prometo guardar s Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, s integridade e a independência do Brasil”.

§ 3º–.....

§ 4º – Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu Gabinete, observadas s apresentação do diploma e a prestação do compromisso, devendo o fato ocorrido ser noticiado no Diário do Congresso Nacional.

§ 5º – O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias contados da instalação da sessão legislativa ou, se eleito durante estas contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 6º – Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse, e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o 1º Suplente.

Art. 5º – O 1º Suplente, convocado para a substituição do Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos da alínea b do art. 43, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º – Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o 1º Suplente não tomar posse e nem requerer prorrogação, considera-se haver renunciado ao mandato, sendo convocado o 2º Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso.

§ 2º – O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá peste o compromisso na forma do artigo anterior e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º – Nos casos do § 5º do art. 4º e do § 1º do art. 5º, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á concedida a prorrogação.

Art. 7º – Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária.

§ 1º –

§ 2º – A alteração do nome parlamentar ou de filiação partidária, deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no Diário do Congresso Nacional.

Art. 10 – O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgar conveniente fazer.

Parágrafo único – Suprimido.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 12 – A remuneração do Senador é devida:

I – a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa;

II –.....

III –.....

Parágrafo único – Na hipótese do art. 43, b, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const. art. 56, § 3º).

Art. 13 – Considera-se ausente o Senador cujo nome não conste das listas de compadecimento, ou que, estando presente na Casa, não compareça às votações, salvo obstrução declarada pelo líder partidário.

Parágrafo único – Não se computará como falta a ausência do Senador a serviço da Casa, em licença autorizada, em desempenho de representação ou comissão externa, integrando delegação a Conferência Interparlamentar, ou por razões de saúde, comprovadas mediante atestado médico.

Art. 14 – O Senador que estiver ausente por mais de cinco dias úteis, no período de um mês, terá descontados de sua remuneração, à razão de um trinta avos por dia, todos os dias de ausência.

Parágrafo único – Suprimido.

Art. 15 – Suprimido.

Art. 16 – O Senador poderá fazer uso da palavra:

I – nos sessenta minutos que antecederem a Ordem do Dia, por vinte minutos;

II – se Líder:

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse partidário;

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III – na discussão de qualquer proposição (art. 304), uma só vez, pelo prazo de dez minutos;

IV – na discussão de redação final, uma só vez, pelo prazo de cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido;

V – no encaminhamento de votação (arts. 343 e 345), uma só vez, por cinco minutos;

VI – em explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, se normalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão, por cinco minutos;

VII – para comunicação o inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, justificar proposição, uma só vez, por cinco minutos;

VIII – em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 444;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

IX – após a Ordem do Dia, pelo prazo de cinqüenta minutos, para as considerações que entender (art.

X – para apartear, pelo prazo de dois minutos, obedecidas ss seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

– ao Presidente;

– a parecer oral;

– a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar, de voto de censura, de aplauso ou semelhante;

– a explicação pessoal;

– a questão de ordem;

– a contradita a questão de ordem;

c) a recusa da permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado ;

e) ao apartear, o senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XI – para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos; e para a réplica, por dois minutos (art. 419, j)).

§ 1º – É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º – Ao representante do partido que não atenda às exigências estabelecidas no art. 64, aplica-se o disposto na alínea a do inciso II deste artigo.

Art. 19 – Haverá, sobre a mesa, livro especial no qual se inscreverão os senadores que quiserem usar da palavras, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

§ 1º – O senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana, se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna.

§ 2º –

Art. 20 –

II – por outro senador:

a) com o seu consentimento, para apartear-la;

b).....

Parágrafo único – O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador salvo quanto ao disposto na alínea a do inciso II.

Art. 21 – Ao senador é vedado:

a) usar de expressões descorteses ou insultuosas;

b) falar contra resultado de deliberação definitivos do plenário, sal em explicação pessoal.

§ 1º.....

§ 2º –

Art. 22 – Suprimido.

Art. 28 – Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo-se o caso ao plenário, que deliberará, em sessão secreta, no prazo improrrogável de dez dias.

Art. 31 – Suprimido.

Art. 35 – A vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao plenário.

Parágrafo único – Nos casos do artigo anterior, nas vinte e quatro horas que se seguirem à publicação da comunicação de vacância, qualquer senador dela poderá internar recurso para o plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 36 – Perde o mandato (Const., art. 55) o senador:

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer a terça parte das sessões ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada;

IV –

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.

§ 3º – Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º – A representação será encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que proferirá seu parecer em quinze dias, concluindo:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

b)

§ 5º – O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, será:

a) nos casos dos incisos I, II e VI, incluído na Ordem após Dia após o interstício regimental;

b)

Art. 40 – As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 7º).

Art. 42 –

§ 1º – A ausência do senador em licença, em missão autorizada, ou a serviço do Senado, não será considerada como falta.

§ 2º – Para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, não será considerada a ausência do senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.

Art. 43 –

a)

b) assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitos de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária (Const., art. 56, I).

Parágrafo único –

Art. 44 – Mediante deliberação do plenário, o senador poderá desempenhar missão no País ou no exterior (Const., art. 55, III).

§ 1º –

a)

- b)
- 1)
- 2) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;
- 3) pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;
- 4) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado.

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º – No caso da alínea a e item 4 da alínea b do § 1º, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, por escrito ou oralmente, de acordo com o disposto no art. 381, I.

Art. 46 – O senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou ele Grupo Parlamentar.

Art. 47 – Para os efeitos do disposto no inciso III do art. 55 da Constituição, o senador poderá:

I –

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º – O quorum para votação do requerimento previsto no inciso I é de um décimo do total de senadores.

§ 2º –

§ 3º – É lícito ao sensor desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedidas, salvo se, em decorrência dela, haja sido convocado Suplente, quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido o prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 48 – Considera-se como licença concedida, para os efeitos do art. 55, inciso III, da Constituição, o não-comparecimento às sessões, do senador temporariamente privado da liberdade, m virtude de processo crimina em curso.

Art. 49 – Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 43, b, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias.

Art. 51 – A assunção de cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária, implicará renúncia ao cargo que o senador exerça na Mesa.

Art. 52 – Ao Presidente compete:

- 1) exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º e 80 da Constituição;
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10) determinar o destino do expediente lido, e distribuir as matérias às comissões;
- 11) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16)
- 17) comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de senador, quando não haja suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;
- 18) suprimido;
- 19) propor ao plenário a indicação de senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;
- 20) propor ao plenário a constituição de comissão psra a repre-sentação externa do Senado;
- 21)
- 22) designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;
- 23) convidar, se necessário, o Relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;
- 24)
- 25)
- 26)
- 27)
- 28) suprimido;
- 29) assinar os autógrafos dos projetos e emendas s serem remeti-dos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;
- 30)
- 31)
- 32)
- 33)
- 34) avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou senador para esse fim;
- 35)
- 36)
- 37) exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal;
- 38 a 41) suprimidos.

Art. 53 – Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 95-B deste Regimento, à apreciação conclusiva das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

- a) definir a comissão de maior pertinência que deve decidir sobre a matéria;
- b) distribuir as proposições às comissões de mérito e determinar que o estudo do projeto seja feito em reunião conjunta, observado, no que couber, o art. 131 deste Regimento.

Art. 55 – Ao 1º Vice-Presidente compete:

- a)
- b) exercer as atribuições estabelecidas no § 7º do art. 66 da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente;
- c) suprimido.

Art. 56 –

a)

b) suprimido.

Art. 57 –

.....

j) suprimido.

k) suprimido.

l)

Art. 58 –

a)

b) suprimido.

Art. 59 –

d) suprimido.

Art. 62 – Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente.

§ 1º –

§ 2º –

Art. 63 – A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto e maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

§§ 1º a 4º –

TÍTULO III-A

Dos Blocos Parlamentares

Art. 63-A – As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar.

Parágrafo único – Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado Federal.

Art. 63-B – O bloco parlamentar terá Líder, a ser indicado dentre os Líderes das representações partidárias que o compõem.

Parágrafo único – Os demais Líderes partidários assumirão, preferencialmente, as funções de Vice-Líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

Art. 63-C – O bloco parlamentar constituído por representações partidárias que não atendam às exigências do art. 64, caput, escolherá o Líder e os Vice-Líderes dentre os seus integrantes.

Art. 63-D – Aplica-se ao Líder do bloco parlamentar o disposto no art. 65.

TÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 64 – A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a um vinte avos da composição do Senado Federal terão Líderes e Vice-Líderes.

§ 1º – A maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º – Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º – A constituição da maioria e da minoria será comunicada à Mesa pelos Líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º – O Líder da maioria e o da minoria serão os Líderes dos blocos parlamentares que as compõem e as funções de Vice-Liderança serão exercidas pelos demais Líderes das representações partidárias que integram os respectivos blocos parlamentares.

§ 5º – Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar a maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da maioria o Líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de representantes, e da minoria, Líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes.

§ 6º – A indicação dos Líderes partidários será feita no início da 1ª e da 3ª sessões legislativas de cada legislatura e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo, pela mesma maioria, ser substituído em qualquer oportunidade.

§ 7º – Os Vice-Líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos Líderes, na proporção de um Vice-Líder para cada grupo de cinco integrantes do bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um Vice-Líder e não computada a fração inferior a cinco.

Art. 66 e 67 – Suprimidos.

TÍTULO V

Art. 68 – Quando solicitado a se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, o Senado Federal poderá atender ao convite, mediante proposta da Presidência, aprovada, por qualquer número, pelo plenário.

Art. 69 – A representação externa do Senado far-se-á por comissão ou por senador.

Art. 70 – É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 71 – Na impossibilidade de haver deliberação do plenário, o Presidente poderá autorizar representação externa para:

- 1) chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;
- 2)
- 3)

Parágrafo único – O Presidente dará conhecimento da providência adotada ao Senado, na primeira sessão que se realizar.

Art. 72 – O Senado terá Comissões Permanentes e Temporárias (Const., art. 58).

Art. 73 – Salvo a Comissão Diretora, as Comissões Permanentes são as seguintes:

- 1) Comissão de Assuntos Econômicos (CAE);
- 2) Comissão de Assuntos Sociais (CAS);
- 3) Comissão de Educação (CE);
- 4) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);
- 5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); e
- 6) Comissão de Serviços de Infra-estrutura (CI).

Art. 74 – Cabe às Comissões Permanentes, no âmbito de suas respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de seus integrantes.

§ 1º – No funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 2º – Os relatórios proferidos no âmbito das subcomissões, e por elas aprovados, serão submetidos à apreciação do plenário da comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 75 – As Comissões Temporárias serão:

- a) internas – as previstas no regimento para finalidade específica;
- b) externas – destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;

c) Parlamentares de Inquérito – criadas nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição.

Art. 76 – As Comissões Externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único – O requerimento ou a, proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número de seus membros.

Art. 77 – As Comissões Temporárias se extinguem:

I –

II –

III –

§ 1º – É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

a)

b)

§ 2º –

§ 3º – O prazo das Comissões Temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º – Em qualquer hipótese o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que foi criada.

Art. 78 –

1) Comissão de Assuntos Econômicos, 27;

2) Comissão de Assuntos Sociais, 29;

3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 23;

4) Comissão de Educação, 27;

5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;

6) Comissão de Serviços de Infra-estrutura, 23.

§ 1º –

§ 2º – Cada senador somente poderá integrar duas comissões como titular e duas como suplente.

Arts. 79 e 80 – Suprimidos.

Art. 81 – Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

Art. 82 e 83 – Suprimidos.

Art. 84 – No início de cada legislatura, os líderes uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação de cada partido ou dos blocos parlamentares nas Comissões Permanentes.

Art. 85 – Estabelecida a representação numérica dos partidos ou Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes entregarão à Mesa, nas quarenta e oito horas subseqüentes, as indicações dos titulares e suplentes.

Parágrafo único –

Art. 86 – O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao respectivo líder pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado.

§ 1º – A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão, não alterará, até o encerramento da sessão legislativa, a proporcionalidade estabelecida no seu início.

§ 2º – A substituição, nos termos deste artigo, de senador que exerça a presidência ou a vice-presidência de comissão, salvo em virtude de seu desligamento do partido que ali representar, deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.

Art. 87 – A designação dos membros das Comissões Temporárias será feita:

I – para as internas, nas oportunidades estabelecidas neste regimento;

II –

III – suprimido.

Art. 88 – As Comissões Permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Art. 89 –

a)

b)

§ 1º – A convocação será feita pelo presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representatividade.

§ 2º –

1)

2)

3)

§ 3º – Nas hipóteses dos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação a matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o suplente convocado por último ou, na inexistência deste, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão publicada no Diário do Congresso Nacional.

§ 4º –

Art. 90 – Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o presidente desta solicitará, à Presidência da Mesa, a designação de substituto, devendo a escolha recair em senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes desse partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§§ 1º e 2º –

Art. 93 – No início da legislatura, nos cinco dias que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, o seu presidente e o vice-presidente.

§ 1º – Em caso de não-cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º –

§ 3º – Na ausência do presidente e do vice-presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4º – Em caso de vaga dos cargos de presidente ou de vice-presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias que se seguirem à vacância, salvo se faltarem menos de sessenta dias para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º – Aceitar função prevista no art. 43, b, importa renúncia ao cargo de presidente ou de vice-presidente da comissão.

§ 6º –

Art. 94 – Ao presidente da comissão compete:

a)

b)

- c) designar, na comissão, relatores para as matérias;
- d) designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
- e) resolver as questões de ordem;
- f) ser o órgão de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e com os líderes, e com as respectivas subcomissões;
- g) convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;
- h) promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;
- i) solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertencam;
- j) convidar, para o mesmo fim e na forma da alínea anterior, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;
- k) desempatar as votações quando ostensivas;
- l) distribuir matérias às subcomissões;
- m) assinar o expediente da comissão.

§ 1º – Quando o presidente funcionar como relator, passará a presidência ao substituto eventual enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º – Ao encerrar-se a legislatura, o presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 95 – Suprimido.

TÍTULO VI

Da Competência

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 95-A – Às comissões compete:

- I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 95-B;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições e ouvi-los quando no exercício da faculdade prevista no § 1º do art. 50 da Constituição;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º);
- VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- VIII – acompanhar junto ao Governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;
- IX – acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência;
- X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., art. 49, inciso X e art. 52, incisos V a IX) ;

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo parecer conclusivo;

XIII – realizar diligência.

Parágrafo único – Ao depoimento de testemunha e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 95-B – Às Comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – lei complementar;

II – projetos de iniciativas de comissão;

III – projetos de código;

IV – proposições oriundas da Câmara dos Deputados, salvo as de iniciativa parlamentar, que tiverem sido aprovadas, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V – proposições em regime de urgência.

§ 1º – O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões a competência para apreciar, conclusivamente, dentre outras, as seguintes matérias:

I – tratados ou acordos internacionais;

II – autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas;

III – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

IV – indicações e proposições diversas, exceto:

a) projetos de resolução que alterem o Regimento Interno;

b) projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V, VI, VII, VIII, IX e X, e 155, §§ 1º, IV e 2º IV e V, da Constituição;

c) proposta de emenda à Constituição.

§ 2º – É vedado a comissão apreciar, em caráter de urgência, as matérias a que se refere este artigo, competência essa deferida, exclusivamente, ao plenário do Senado.

§ 3º – Encerrada a apreciação conclusiva dos projetos a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado para ciência do plenário e publicação no Diário do Congresso Nacional.

§ 4º – No prazo de setenta e duas horas, contado a partir da publicação referida no parágrafo anterior, poderá ser interposto recurso para discussão e votação da matéria pelo Senado.

§ 5º – O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.

§ 6º – Esgotado o prazo previsto no § 3º sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, arquivado, promulgado ou remetido a Câmara.

Art. 95-C – Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas a deliberação conclusiva das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do plenário do Senado.

Art. 95-D – A audiência pública será realizada pela comissão para:

I – instruir matéria sob sua apreciação;

II – tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º – A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º – A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

Art. 95-E – Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º – Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º – Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpellar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º – O orador terá o mesmo prazo para responder a cada senador, sendo-lhe vedado interpellar os membros da comissão.

Art. 95-F – Da reunião de audiência pública far-se-á uma ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único – Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de senador, o traslado de peças.

Art. 95-G – A comissão receberá petições, reações, representações ou queixas de qualquer pessoa conforme ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º – Os pedidos referidos no caput deste artigo serão encaminhados por escrito, com a identificação do relator.

§ 2º – Os pedidos serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões às providências a serem tomadas, pela comissão, ou pelo Ministério Público.

§ 3º – O relatório será discutido e votado na sessão, tomando a forma de projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da comissão.

Art. 97 –

I – exercer a administração interna da Casa, nos termos das atribuições fixadas no Regulamento Administrativo do Senado Federal;

II –

III – propor ao Senado projeto de resolução, dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, ação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária (Const., art. 52, XIII);

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal e as que alterem este regimento, salvo o disposto no art. 442, § 2º, item 2;

V – elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas a projetos da Câmara dos Deputados aprovadas pelo plenário, escoimando-as dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias.

Parágrafo único –

Art. 98 – À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I – aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do presidente por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recursos de decisão terminativa de comissão para o Plenário ;

II – direito agrário, planejamento e execução da política agrícola, agricultura, pecuária, organização do ensino agrário, investimento e financiamentos agropecuários, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

III – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico, orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública, fiscalização das instituições financeiras;

V – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas, presidente e diretores do Banco Central;

VI – matéria a que se referem os arts. 403 e 417;

VII – outros assuntos correlatos.

Art. 99 – À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena, assistência social, normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e proteção à infância e à juventude;

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos, competência do sistema único de saúde;

III – normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, floresta, caça, pesca, fauna, flora e cursos d'água;

IV – outros assuntos correlatos.

Art. 100 – À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do plenário, por despacho da presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o plenário;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

- 1) criação de estados e territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes;
- 2) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal, requisições civis, anistia;
- 3) segurança pública, corpo de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea, de fronteiras, rodoviária e ferroviária;
- 4) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;
- 5) uso dos símbolos nacionais, nacionalidades, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;
- 6) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;
- 7) normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob o seu controle (Const. art. 22, XXVII);
- 8) Perda de mandato de senador, pedido de licença de incorporação de senador às Forças Armadas;
- 9) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República;
- 10) transferência temporária da sede do Governo Federal;
- 11) registros públicos, organização administrativa e judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- 12) limites dos Estados e do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- 13) desapropriação e inquilinato;
- 14) criação, funcionamento e processo de juizado de pequenas causas, assistência jurídica o defensoria pública, custas dos serviços forenses;
- 15) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 258;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, ou ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII – opinar sobre os requerimentos de voto de censura, de aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.

§ 1º – Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 276.

§ 2º – Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 101 – À Comissão de Educação compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bens da educação nacional, salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI – outros assuntos correlatos.

Art. 102 – À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nomes para chefes de missões diplomáticas de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte;

IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz;

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional;

VIII – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único – A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado, ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

Art. 103 – À Comissão de Serviços de Infra-estrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos e hídricos e serviços de telecomunicações;

II – outros assuntos correlatos.

Arts. 104 a 116 – Suprimidos.

Art. 117 – As Comissões Temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

Arts. 118 a 122 – Suprimidos.

Art. 123 – As comissões reunir-se-ão nas dependências do Senado Federal.

Art. 124 –

a) se ordinárias, nos dias e horários estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário;

b) se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese, a reunião de Comissão Permanente ou Temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias do Senado.

Art. 125 – As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único – A pauta dos trabalhos da comissão será fixada com antecedência mínima de 3 dias úteis, devendo ser distribuída aos titulares e suplentes mediante protocolo, salvo em caso de urgência.

Art. 126 – As deliberações terminativas nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 127 – Suprimido.

Art. 128 – As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 132 – As Comissões Permanentes e as Temporárias serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Assessoria.

Parágrafo único – Ao Secretário da comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 134 –

a) declaração de guerra ou celebração de paz;

b) trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional.

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

Art. 136 – Suprimido.

Art. 137 –

a) vinte dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

b)

§ 1º – Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º – Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á, prorrogado, por igual período, desde que o seu presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida no Expediente e publicada no Diário do Congresso Nacional. Prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

§ 3º – O prazo da comissão fica suspenso pelo encerramento da sessão legislativa continuando a correr na sessão imediata, e renova-se pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º – Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas nos itens II, III, V e IX do art. 95-A.

§ 5º – O prazo da comissão, em qualquer hipótese, não se suspende nos projetos sujeitos a prazos de tramitação, se faltarem apenas dez dias para o término da tramitação da matéria.

Art. 138 – Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer senador.

Parágrafo único –

Art. 141 –

I –

II –

a)

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º);

c) aos projetos referidos no art. 95-B.

§ 1º – Nos casos do inciso II, o prazo para a apresentação de emendas contar-se-á a partir da publicação da matéria no Diário do Congresso Nacional, sendo de vinte dias para os projetos de Código e de cinco dias para os demais projetos.

§ 2º –

Art. 143 –

1)

2)

3) nos casos da alínea b do inciso II, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao plenário, sem discussão;

4) nos casos da alínea e do inciso II, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Arts. 145 e 146 – Suprimidos.

Art. 152 – O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 153 – Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, ele passará a constituir parecer.

§ 1º – O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º –

a)

b)

§ 3º – Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não atingidos os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas.

§ 4º –

§ 5º –

§ 6º –

a)

b) assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições ou pelas conclusões ou declarando-se vencidos.

§ 7º –

§ 8º –

§ 9º –

Art. 154 –

a)

- b)
- c)
- d)
- e)
- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- § 1º –
- § 2º –
- § 3º –
- § 4º –
- § 5º –

§ 6º – A comissão, ao se manifestar sobre emendas, deverá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º – As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º – Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 155 – Suprimido.

Art. 158 – Uma vez assinados pelo presidente, pelo relator e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

Art. 159 – Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no Diário do Congresso Nacional e distribuídos em avulsos, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único –

Art. 160 –

I – será despachado pelo presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II –

§ 1º – No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao plenário.

§ 2º – Se a providência pedida não depender de deliberação do plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 162 – Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa.

- a)
- b)
- c)

§ 1º – Se, ao ser chamada a emitir parecer nos casos do inciso I e alíneas a, b, c e d do inciso II do art. 195, o relator requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á em plenário após o cumprimento do requerimento.

§ 2º – Para emitir parecer oral em plenário o relator terá o prazo máximo de trinta minutos.

Art. 164 – Suprimido.

Art. 167 –

a)

b)

c)

d)

e)

Parágrafo único – A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão, sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

Art. 168 – A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º – O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

§ 2º – Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º – O senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular outra como suplente.

§ 4º – A comissão terá suplentes, em número igual a metade do número dos titulares, mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 81.

Art. 169 – Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matéria pertinente:

a)

b) às atribuições do Poder Judiciário;

c)

Art. 170 – Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Arts. 171 e 172 – Suprimidos.

Art. 173 – No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministro de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromissos, ouvir os indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º – No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o presidente e o relator.

§ 2º – Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 175 – Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º – A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º – Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 176 – Suprimido.

Art. 177 – A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 178 – O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, enviado à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Congresso Nacional, observado o disposto no § 4º do art. 77.

Art. 178-A – Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 179 –

I – ordinárias, as realizadas de segunda a quinta-feira, às quatorze horas e trinta minutos e às sextas-feiras, às nove horas;

II – extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversas dos prefixados para as ordinárias;

III – especiais, as realizadas para comemoração ou homenagens.

Parágrafo único –

a)

b)

c)

d)

Art. 180 – A sessão ordinária terá início, de segunda a quinta-feira, às quatorze horas e trinta minutos e, às sextas, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas, salvo prorrogação ou no caso do disposto nos arts. 201 e 202.

§ 1º – Ao declarar aberta a sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: “sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.”

§ 2º –

§ 3º –

Art. 4º – Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Mesa, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e, se ao fim desse prazo permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º – Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Art. 181 – A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora, será destinada à leitura do expediente e os oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

§ 1º –

a)

b)

c)

d)

§ 2º –

Art. 183 – O tempo de seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores da Hora do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo de vinte minutos.

§ 1º –

§ 2º – Se algum senador, antes do término da Hora do Expediente, solicitar da Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração ou comunicação inadiável, explicação pessoal ou justificação de proposição a apresentar, o presidente lhe assegurará a palavra na prorrogação.

§§ 3º a 6º –

Art. 184 –

Art. 185 –

Art. 186 –

Art. 187 – A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, ao término do tempo destinado à Hora do Expediente, salvo prorrogação.

Art. 188 – As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do presidente, segundo sua antigüidade e importância, observada a seguinte seqüência:

I – matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

II – matéria em regime de urgência do art. 371, a;

III – matéria preferencial constante do art. 195, inciso II, segundo os prazos ali previstos;

IV – matéria em regime de urgência do art. 371, b;

V – matéria em regime de urgência do art. 371, c;

VI – matéria em tramitação normal.

§ 1º –

a)

b)

c)

§ 2º –

§ 3º – Nos grupos do inciso III e VI, obedecido o disposto no

§ 1º deste artigo observar-se-á a seqüência:

a)

1)

2)

b)

1)

2)

3) suprimido

4) suprimido

c)

1)

2)

3) suprimido

4) suprimido

§ 4º –

a)

b)

1)

2)

3)

4)

5)

§ 5º –

§ 6º –

Art. 192 –

Parágrafo único – Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no Diário do Congresso Nacional e em avulsos com, no mínimo, dez dias de antecedência.

Art. 192-A – Salvo em casos especiais, assim considerados pela presidência, das Ordens do Dia das sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras não constarão matérias em fase de votação.

Parágrafo único – O princípio estabelecido neste artigo aplica-se, ainda, às matérias que tiverem suas discussões encerradas nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 192-B – Somente poderão ser submetidas à deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria Geral da Mesa até a data de trinta de novembro.

Parágrafo único – Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as matérias da competência privada do Senado Federal relacionadas no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da presidência e consenso das lideranças.

Art. 193 –

§ 1º –

§ 2º – Nos avulsos da Ordem do Dia deverão constar:

- a) os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão;
- b) os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o § 3º do art. 95-B;
- c) as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões ordinárias seguintes.

§ 3º – Nos dados referidos no parágrafo anterior haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso da alínea a, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 195 –

I –

II –

a)

b) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguem à instalação da sessão legislativa subsequente;

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço;

d) de projetos com prazo se faltarem dez dias para o término da tramitação.

Parágrafo único – Nas hipóteses das alíneas e e d do inciso II, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, caso em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 371, b.

e) Da Dispensa da Hora do Expediente ou da Ordem do Dia.

Art. 197 – Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precedem as eleições gerais, poderão ser dispensados, ouvidas as lideranças, os períodos correspondentes a Hora do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 199 – Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado preferencialmente ao uso da palavra pela lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos na forma do disposto no art. 19.

Art. 201 –

Parágrafo único – Suprimido

Art. 210 – A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

Parágrafo único –

Art. 211 – Em sessão extraordinária só haverá oradores antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 212 – O presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão extraordinária dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único –

Art. 215 –

Parágrafo único – O presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgue necessários.

Art. 220 –

a).....

b).....

c) perda de mandato ou suspensão de imunidades de senador durante o estado de sítio;

d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente;

e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 214) ;

II –

§ 1º –

§ 2º –

Art. 224 – Será elaborada, ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do Diário do Congresso Nacional, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matérias para publicação.

§ 1º –

§ 2º – Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até as dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na data da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º –

Art. 226 – É permitido ao senador enviar a Mesa, para publicação no Diário do Congresso Nacional e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 234 –

I – propostas de emenda a Constituição;

II – projetos;

III – requerimentos ;

IV – indicações;

V – pareceres;

VI – emendas.

Art. 235 –

a) projetos de lei, referentes à matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República;

b) projetos de decreto legislativo, referentes à matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional;

c).....

Art. 238 –

I – dependente de decisão da Mesa, requerimento de informação a ministro de Estado (Const., art. 50, § 2º)

II – dependentes de despacho do presidente:

- a) de publicação de informações oficiais no Diário do Congresso Nacional ;
- b) de esclarecimento sobre atos da administração interna do Senado;
- c) de retirada de indicação ou requerimento;
- d) de reconstituição de proposição;

III – dependente de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado:

- a) de licença para tratamento de saúde;
- b) de prorrogação do tempo da sessão;
- c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão.

Parágrafo único – Suprimido.

Art. 239 – Os requerimentos de informações estão sujeitos as seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora ;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a quem se dirija;

III – lidos no Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV – se deferidos, serão solicitadas, ao ministro de Estado competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretenda esclarecer. Se indeferido, irá ao arquivo, feita comunicação ao plenário;

V – as informações recebidas, quando se destinarem a elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

§ 1º – Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de setenta e duas horas, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição.

§ 2º – Aplicam-se, no que couber, as disposições do parágrafo anterior ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 252 – Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetido ao plenário, proceder-se-á de acordo com a norma estabelecida no parágrafo único do art. 250.

Art. 253 –

a).....

b) em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;

c).....

d) que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):

1) nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição;

2) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II).

Art. 254 – As comissões é admitido oferecer subemendas as quais não poderão conter matéria estranha a das respectivas emendas.

Parágrafo único – Suprimido.

Art. 255 – A emenda não adotada pela comissão (art. 143, I), poderá ser renovada em plenário, salvo se unânime o parecer pela rejeição.

Art. 256 – Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único – A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo de que seu autor dispuser para falar no expediente da sessão.

Art. 257 – Suprimido.

Art. 258 –

Parágrafo único – Quando houver dúvida sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 259 –

I – perante a comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 141;

II – perante a Mesa, no prazo de cinco sessões ordinárias, quando se tratar de emenda:

- a) a projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- b) a projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;

c).....

II –

a) projeto;

b).....

c).....

1).....

2) publicação de documento no Diário do Congresso Nacional para transcrição nos Anais;

3) inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 195, I);

4) audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 138, parágrafo único);

5) dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 138, caput) ;

6) constituição de Comissão Temporária;

7) voto de censura, de aplauso ou semelhante (art. 245) ;

8) tramitação em conjunto, de projetos regulando a mesma matéria (art. 282) ;

9) comparecimento de Ministro de Estado ao plenário;

10) retirada de proposição não constante da Ordem do Dia (art. 280, § 2º, b, 2);

11) reabertura da discussão de matéria não constante da Ordem do Dia;

12) sobrestamento do estudo de proposição;

13) suprimido.

III–.....

Parágrafo único – Ao ser anunciado o requerimento constante do item 3 da alíneas c do inciso II, será dada a palavra ao presidente da comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

Art. 282 – Havendo, em cursos no Senado, dois ou mais projetos regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer comissão ou Senador.

Art. 294 – As proposições em curso no Senado não subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Parágrafo único – Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 295 – Cada turno é constituído de discussão e votação.

Arts. 296 a 302 – Suprimidos.

Art. 304 – Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 306 –

a).....

b) por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, quando já houverem falado, pelo menos, três Senadores a favor e três contra.

1) Suprimido.

2) Suprimido.

Art. 307 –

Parágrafo único – A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

c) aos projetos mencionados no art. 95-B, quando houver interposição de recurso;

d) ao projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;

e) ao projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação.

III –

a).....

1).....

2).....

3).....

4).....

b).....

1) requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2) emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se a sua discussão.

c).....

1).....

2).....

d).....

1) adiamento de discussão ou votação;

2) encerramento de discussão;

3) dispensa de discussão;

4) votação por determinado processo;

5) votação em globo ou parcelada;

6) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

7) retirada de proposição constante da Ordem do Dia.

e).....

1).....

2).....

3) Suprimido.

f).....

Art. 262 – As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 256;

a) Suprimido.

b) Suprimido.

Parágrafo único –.....

Art. 264 – As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

Art. 266 – O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

Art. 267 – Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoio.

Art. 269 –.....

Parágrafo único – A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu presidente e membros, totalizando, pelo menos, a maioria da sua composição.

Art. 270 –

I –.....

- a) as propostas de emenda à constituição;
- b) os projetos de lei da Câmara;
- c) os projetos de lei do Senado;
- d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) os pareceres.

II – As emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada, guardada a seqüência determinada pela natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III–.....

IV – as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º –

§ 2º – Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º – Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º – A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutivo”.

§ 5º – Suprimido.

Art. 272 – A votação de apoio não será encaminhada, salvo se algum senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um senador de cada partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único – O quorum para aprovação do apoio é de um décimo da composição do Senado.

Art. 276 –

- 1) de decisão da Mesa, no caso do art. 238, I;
- 2) de decisão do presidente, nos casos dos arts. 237 e 238, II;
- 3) de deliberação de comissão, na forma do art. 95-B;
- 4) de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 277 –

Parágrafo único – Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os seguintes;

- 1) de voto da censura, de aplauso ou semelhante (art. 245);
- 2) de sobrestamento do estudo de proposição (art. 370, parágrafo único).

Art. 278 – Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único – A comunicação do arquivamento será feita pelo presidente, em Plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de quarenta e oito horas contando da comunicação.

Art. 279 – A deliberação do Senado será:

- I –
- a).....
- b).....

SEÇÃO IV

Da Proposição Emendada

Art. 308 – Lidos os pareceres das comissões sobre as proposições, em turno único, e distribuídos em avulsas, abrir-se-á o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único – Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 309 –

Parágrafo único – Suprimido.

Art. 310 – A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer senador ou comissão, para os seguintes fins:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....

§ 1º – O adiamento previsto na alínea c não poderá ser superior a trinta dias, só poderá ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo, em qualquer hipótese, ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º – Não se admitirá requerimento de audiência de comissão onde outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º – O requerimento previsto na alínea b somente poderá ser recebido quando:

- a) a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

b) houver omissão ou engano manifesto no parecer;

c) a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º – O requerimento previsto nas alíneas a, b e c será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o das alíneas d e c, em qualquer fase da discussão.

§ 5º – Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos na alínea c, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6º – Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

Art. 311 – Suprimido.

Art. 312 – E de quarenta e oito horas o interstício entre a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente.

1) Suprimido.

2) Suprimido.

Arts. 314 e 315 – Suprimidos.

Art. 316 – Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º – Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á quarenta e oito horas após a aprovação do substitutivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º – Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 322 – As deliberações do Senado serão tomadas para maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I – por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos nos incisos I e II do art. 52 da Constituição;

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b).

c) suspensão de imunidade de senadores, durante o estado de sitio (Const., art. 53, § 7º).

II – por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda a Constituição (Const., art. 60, § 2º).

III – por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69) ;

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato (Const., art. 52, XI);

c) perda de mandato de senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 101, parágrafo único) e para Procurador-Geral da República (Const., art. 128, § 1º);

e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);

f) autorização ao Presidente da República para decretar o estado de sitio (Const., art. 137, parágrafo único);

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis as operações e prestações interestaduais e de exportações (Const., art. 155, § 2º, IV);

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);

i) autorização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const., art. 167, III).

IV – por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não-renovação de concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º).

V – por maioria de votos, presentes um décimo dos senadores, nos requerimentos compreendidos no inciso II do art. 238.

Parágrafo único –

Art. 325 –

a).....

1) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI) ;

2) perda de mandato de senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

3) prisão de senador e autorização da formação da culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 3º);

4) suspensão das imunidades de senador durante o estado de sitio (Const., art. 53, § 7.º) ;

5) escolha de autoridades;

b).....

c).....

Parágrafo único – Suprimido.

Art. 327 –

I –

II – o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento a ser encaminhado à Mesa para publicação;

III – se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV – o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três senadores;

V – procedida a verificação de votação e constatada a existência de número não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI – não será admitido requerimento de verificação se a presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VII – antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII – verificada a falta de quorum, o presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campanhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se nova votação;

IX – confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do plenário;

X – se, ao processar-se a verificação, o requerente não estiver presente ou deixar de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido;

XI – considerar-se-á como requerida verificação qualquer dúvida levantada, durante a votação, sobre a existência de quorum.

Art. 332 – Os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações serão computadas para efeito de quorum.

Parágrafo único – Suprimido.

Art. 333 – Suprimido.

Art. 334 – Terminada a apuração, o presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Art. 335 – A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este regimento não dispuser noutro sentido.

1) Suprimido.

2) Suprimido.

Art. 343 – Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao senador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la.

Art. 345 –

–

–

–

–

–

– de senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;

– de comissão ou senador, solicitando informações oficiais;

– de comissão ou senador, solicitando a publicação, no Diário do Congresso Nacional, de informações oficiais;

–

–

– de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único – O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar.

Art. 350 –

§ 1º – O requerimento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a matéria.

§ 2º – Não havendo número para votação, o requerimento ficará sobrestado.

Art. 351 – Proclamado o resultado da votação, é lícito ao senador encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto.

Parágrafo único – Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou se não for suscetível de encaminhamento.

Art. 352 –

Parágrafo único – A redação dos projetos de lei da Câmara destinados a sanção será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 353 – E privativo da comissão para o estudo da matéria, redigir o vencido nos casos de:

I –

II – proposta da emenda à Constituição;

III –

Art. 354 – Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Art. 367 – Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto as originárias da Câmara ou por ela revisadas e as com parecer favorável das comissões.

Art. 368 – Serão, ainda, automaticamente arquivadas as proposições que se encontrem em tramitação há duas legislaturas.

Parágrafo único – A proposição arquivada, nos termos deste, e do artigo anterior, não poderá ser desarquivada.

Art. 372 – A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais salvo pareceres, quorum para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 378 – No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco

parlamentar; quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, poderão usar da palavra o seu presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 381 –

I – imediatamente, nas hipóteses do art. 371, a e b, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas;

II –

§ 1º –

§ 2º – O parecer será oral nos casos do art. 371, a e b, e, por motivo justificado, na hipótese do art. 371, c.

§ 3º – Suprimido.

Art. 383 –

I – nos casos do art. 371, a e b, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo presidente, o qual poderá pedir o prazo previsto no art. 381, I;

II –

Art. 385 – O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a redação do vencido, quando houver.

Art. 388 – São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I –

a) autorizar o Presidente da República declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II) ;

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sitio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV) ;

II – com tramitação prevista para o caso do art. 371, b, a matéria que objetive autorização para o Presidente e Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III),

Parágrafo único – Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 371, b, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

TÍTULO XI

Das Proposições Sujeitas a Disposições Especiais Da Emenda à Constituição

Art. 388-A – Poderá ter iniciada a tramitação no Senado proposta de emenda à Constituição de iniciativa:

I – de um terço, no mínimo, dos membros do Senado Federal (Const., art. 60, I) ;

II – de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativo de seus membros (Const., art. 60, III).

§ 1º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sitio (Const., art. 60, § 1º).

§ 2º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, três quintos dos votos, dos senadores (Const., art. 60 § 2º).

§ 3º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4º, I, II, III e IV):

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Art. 388-B – A proposta será lida no Expediente publicada no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, para distribuição aos senadores.

Art. 388-C – Nas quarenta e oito horas seguintes à leitura, será, designada pelo presidente da comissão dezesseis membros para emitir parecer sobre a matéria no prazo de trinta dias, improrrogáveis, observado o disposto no art. 81.

Parágrafo único – Integrarão a comissão pelo menos sete membros titulares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 388-D – Cinco dias após a publicação do parecer no Diário do Congresso Nacional e distribuição em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 388-E – Decorrido o prazo de que trata o art. 388-C sem que a comissão haja proferido seu parecer, ou pedido a prorrogação, a proposta de emenda a Constituição será colocada em Ordem do Dia, a fim de que o plenário delibere se deve ter prosseguimento.

§ 1º – Se o pronunciamento do plenário for contrário ao prosseguimento, a proposta será considerada definitivamente rejeitada e recolhida ao arquivo.

§ 2º – Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída em Ordem do Dia, em fase de discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões ordinárias consecutivas, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, dos membros do Senado.

§ 3º – Não será recebida emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 388-F – Encerrada a discussão com a apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão, que emitirá parecer no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 388-G – Lido o parecer no Expediente, publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 388-H – Esgotado o prazo da comissão, sem parecer, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia para votação, em primeiro turno, pelo processo nominal.

Art. 388-I – O interstício entre o primeiro e a segundo turno será de, no mínimo, cinco sessões ordinárias.

Art. 388-J – Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 388-K – Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à comissão para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 388-L – Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados. Emendada, será encaminhada à comissão, que terá o prazo de três dias para oferecer a redação final.

Art. 388-M – A redação final, apresentada à Mesa, será votada com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 388-N – Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara à proposta de iniciativa do Senado.

Art. 388-O – Na revisão do Senado, a proposta da Câmara dos Deputados, aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste título.

Art. 388-P – Quando ultimada a aprovação da proposta no Senado será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda.

Art. 388-Q – É vedada a tramitação concomitante de mais de cinco propostas de emenda à Constituição.

Art. 388-R – É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 388-S – Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste regimento para as demais proposições.

Art. 388-T – A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 390 – Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, com prazo determinado (Const., art. 64, § 2º), proceder-se-á da seguinte maneira:

I – o projeto será lido no Expediente e distribuído as comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho e pelo prazo de cinco dias;

II – o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

III – as comissões deverão apresentar os pareceres até dez dias antes do término do prazo de tramitação da projeto;

IV – publicado o parecer e distribuído em avulsos, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V – não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplica-se o disposto no art. 195, II, d;

VI – o adiamento da discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII – a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII – esgotado o prazo para tramitação do projeto sem que se tenha concluído a votação, ele deverá ser incluído em Ordem do Dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos constantes da pauta (Const., art. 64, § 2º).

Arts. 391 a 393 – Suprimidos.

Art. 394 – O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

a)

b) lido no Expediente será o projeto publicado e distribuído em avulsos, acompanhado dos textos referidos na alínea anterior e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

c) perante a comissão, nos cinco dias subseqüentes à distribuição de avulsos, poderão ser oferecidas emendas. A comissão terá, para opinar sobre o projeto, o prazo de quinze dias, prorrogável por igual período ;

d) publicado a parecer e distribuído em avulsos, decorrida o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

e) não sendo emitido o parecer, conforme estabelece a alínea c deste artigo, aplica-se o disposto na art. 195, II, c.

Art. 395 – Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II):

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o advogado-geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 396 – Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 400 – Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 395 obedecer-se-ão as seguintes normas:

1) recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no item I do art. 395, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido na Hora do Expediente da sessão seguinte;

2) na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita uma comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, que ficará responsável pelo processo;

3) a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

4) o primeiro-secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

5) estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se encontre;

6) servirá de escrivão um funcionário da secretaria do Senado designado pelo Presidente.

Art. 401 – Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II).

Parágrafo único – Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 401-A – No processo e julgamento a que se referem os artigos anteriores aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 402 – Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades observar-se-ão as seguintes normas:

a) a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu curriculum vitae, será lida em plenário e encaminhada à comissão competente;

b) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado não inferior a três dias, ouvi-lo em arguição, pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

c) a arguição dos candidatos a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);

d) além da arguição do candidato e do disposto no art. 95, c, a comissão poderá realizar investigação e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

e)

1)

2)

f) será pública a reunião em que se processarem o debate e a decisão da comissão, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

g) suprimido;

h) o parecer será apreciado pelo plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

i) a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

Parágrafo único – A manifestação do Senado e das comissões sobre escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas.

Art. 402-A – A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado.

§ 1º – Proceder-se-á a eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado.

§ 2º – Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á a eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no parágrafo anterior.

§ 3º – Se na primeira apuração nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á à nova votação, e, se mesmo nesta, aquele quorum não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela presidência e assim sucessivamente.

§ 4º – No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

Art. 402-B – A mensagem do Presidente da República, solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão na tramitação da mensagem, no que couber, as normas sobre escolha de autoridade, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada por maioria absoluta dos votos dos membros da Casa (Const., art. 128, § 2º).

Art. 403 – O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), encaminhado pelo Poder Executivo interessado, e instruído com:

- a) documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos respectivos e a sua finalidade;
- b) publicação oficial com o texto da autorização do Poder Legislativo competente;
- c) parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Parágrafo único – É lícito a qualquer senador encaminhar à Mesa documento destinado a completar a instrução ou esclarecimento da matéria.

Art. 404 – Na tramitação da matéria de que trata o artigo anterior, obedecer-se-ão as seguintes normas:

- a) lida no Expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;
- b) a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 403, c, devendo constar do instrumento da operação;
- c) suprimido.

Art. 406 – O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, ainda, aos casos de aval da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, para a contratação de empréstimos externos por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, estadual ou municipal.

Arts. 407 a 409 – Suprimidos.

CAPÍTULO V

Da suspensão da execução da lei

Art. 410 – O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante:

- 1)
- 2)
- 3) projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 411– A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 412 – Lida em plenário, a comunicação ou a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará o projeto de resolução suspendendo a execução da lei no todo ou em parte (Const., art. 52, X).

Arts. 413 e 414 – Suprimidos.

CAPÍTULO VII

Das atribuições previstas nos arts. 52, VI, VII, VIII, IX, e 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V, da Constituição

Art. 415 – Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete:

I – fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV);

II – estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV).

III – estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);

IV – fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflitos específicos que envolva interesse de estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b).

Art. 416 – Compete, ainda, ao Senado:

I – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI);

II – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Const., art. 52, VII);

III – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operação de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII);

IV – estabelecer limites globais e condições para a montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX).

Art. 417 – As decisões do Senado Federal quanto ao disposto nos arts. 415 e 416 terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos do inciso I do art. 415 e dos incisos II, III e IV do art. 416;

II – do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II do art. 415, e aprovação por maioria absoluta de votos;

III – de um terço dos membros do Senado Federal no caso do inciso III do art. 415, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV – da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do art. 415, e aprovação por dois terços da composição da Casa;

V – da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do art. 416;

VI – da Comissão de Assuntos Econômicos, nos demais casos.

§ 1º – As matérias a que se referem este artigo terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

§ 2º – O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se refere este artigo ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembléias, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial da União.

Art. 418 – O Ministro de Estado comparecerá, perante o Senado:

I – quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II – quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu ministério (Const., art. 50, § 1º).

§ 1º – O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante a comissão quando por ela convocado, ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu ministério (Const., art. 50, caput e § 1º).

§ 2º – Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias úteis, para prévio conhecimento dos senadores.

Art. 419 – Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado adotar-se-ão as seguintes normas:

- a)
- b) nos casos do inciso II, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;
- c)
- d)
- e) a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;
- f) se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;
- g)
- h)
- i)
- j) terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpeção, pelos senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpeante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpeado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a tréplica;
- k) a palavra aos senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;
- l) ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Arts. 442 a 441 – Suprimidos.

Art. 442 – O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer senador, da Comissão Diretora ou de Comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º –

§ 2º –

- 1) à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em qualquer caso;
- 2) à comissão que o houver elaborado para exame das emendas, se as houver recebido;
- 3)

§ 3º –

§ 4º – Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º – A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de senador, à Comissão Diretora

Art. 448 – Nenhum senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela presidência.

Art. 449 – Havendo recurso para o Plenário sobre decisão da Mesa em questão de ordem é lícito ao Presidente solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quando se tratar de interpretação de disposição constitucional.

§ 1º – Solicitada a audiência, ficará sobrestada a decisão.

§ 2º – O parecer da comissão deverá, ser proferido no prazo de quarenta e oito horas, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º – Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência, nos termos do art. 371, a e b, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

Art. 453 – Suprimido.

Art. 2º – Até que seja adaptado o Regulamento Administrativo do Senado Federal às disposições desta resolução, permanecerão em vigor as atribuições de caráter administrativo conferidas à Comissão Diretora, ao Presidente e demais membros da Mesa no Regimento Interno ora alterado e as disposições constantes de seus arts. 423 a 441.

Art. 3º – Na atual Legislatura, a fixação da proporcionalidade das representações partidárias ou de blocos parlamentares nas comissões, a designação de seus membros e sua instalação serão efetivadas imediatamente após a promulgação desta resolução.

Art. 4º – Na atual Legislatura as comissões abaixo relacionadas atuarão com o seguinte número de membros:

- 1) Comissão de Assuntos Econômicos, 25;
- 2) Comissão de Assuntos Sociais, 25;
- 3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 21;
- 4) Comissão de Educação, 25;
- 5) Comissão de Relações Exteriores, 21;
- 6) Comissão de Serviços de Infra-estrutura, 19;

Parágrafo único – O disposto no § 2º do art. 78 do Regimento Interno vigorará a partir da próxima Legislatura.

Art. 5º – A Comissão de Fiscalização e Controle, que funcionará até o término da presente Legislatura, será integrada por dezessete titulares e nove suplentes, cabendo-lhe, sem prejuízo das atribuições das demais comissões, a fiscalização dos atos do Poder Executivo da União e da administração indireta, podendo para esse fim:

- I – avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo;
- II – opinar sobre a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas de Governo e destes com os objetivos aprovados em lei;
- III – convocar Ministro de Estado e dirigentes da administração direta e indireta;
- IV – solicitar, por escrito, informações à administração direta e à indireta sobre matéria sujeita a fiscalização e controle;
- V – requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização e controle;
- VI – providenciar a efetivação de perícias e diligências;
- VII – promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, passam a dispor ou gerar dados que necessitem o exercício de fiscalização e controle;
- VIII – propor ao Plenário do Senado Federal as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação.

Art. 6º – A redação estabelecida no § 1º do art. 78 do Regimento Interno, salvo quanto ao Presidente, não se aplica aos membros da Mesa no que se refere às Comissões do Distrito Federal e de Fiscalização e Controle.

Art. 7º – O disposto no art. 64, caput, do Regimento Interno não prejudica o reconhecimento, na atual legislatura, para todos os efeitos, dos Líderes dos Partidos Políticos com representação no Senado à data da promulgação desta Resolução.

Parágrafo único – É reconhecida, ainda, até 15 de março de 1990, a Liderança que, à data da promulgação desta resolução, representa o Governo.

Art. 8º – A Mesa, no prazo de até noventa dias, fará a consolidação das modificações feitas no Regimento Interno, podendo, desde que não alterado o mérito, proceder às correções de redação e às

recomendadas pela melhor técnica legislativa, corrigir remissões e contradições e alterar a ordenação das matérias.

Art. 9º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de abril de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 19 abr. 1989.

RESOLUÇÃO N. 19 – DE 1989

Autoriza a República Federativa do Brasil, através do Ministério da Educação, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 10,000,000.00,

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil, através do Ministério da Educação, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo, bens e serviços, no valor equivalente a US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares americanos), junto à empresa holandesa Philips Export B.V., destinada a auxiliar o financiamento da importação de equipamentos de diagnóstico por imagem e terapia, além de instrumentação científico/analítica para, os hospitais das Universidades Federais de Alagoas, Paraná, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Ceará, bem como os hospitais da Universidade Federal Fluminense, da Escola Paulista de Medicina e da Fundação Universidade de Brasília.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de maio de 1989. – Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN II, 19 maio 1989.

RESOLUÇÃO N. 20 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 120,000,000.00.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 52, incisos V e VII da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 120,000,000.00 (cento e vinte milhões de dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada a financiar o melhoramento, pavimentação, restauração e selagem de 2.675 quilômetros de estradas no Estado, com o seguinte esquema de utilização:

Anos	US\$ milhões
1989	20.331
1990	29.816
1991	29.936
1992	39.917

Art. 2º – É o Poder Executivo autorizado a dar o aval do Tesouro Nacional à operação mencionada no art. 1º desta resolução, mediante o recebimento de contragarantias efetivas do tomador e observadas as demais exigências legais.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de maio de (1989. – Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN II, 19 maio 1989.

RESOLUÇÃO N. 21 – DE 1989

Autoriza a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Usiminas), a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 7,014,000.00.

Art. 1º – É a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Usiminas), nos termos das incisos V e VIII do art. 52 da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo, bens e serviços, no valor equivalente, em ienes, a US\$ 7,014,000.00 (sete milhões e quatorze mil dólares americanos), junto à Mitsubishi Corporation, mediante garantia da República Federativa do Brasil, destinada à aquisição e instalação de equipamentos de teste automático de ultra-som, os quais permitirão detectar defeitos nas chapas grossas.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de maio de 1989. – Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN II, 20 maio 1989.

RESOLUÇÃO N. 22 – DE 1989

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

Art. 1º – A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais, será de doze por cento.

Parágrafo único – Nas operações realizadas nas regiões Sul e Sudeste, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, as alíquotas serão:

I – em 1989, oito por cento;

II – a partir de 1990, sete por cento.

Art. 2º – A alíquota do imposto de que trata o art. 1º, nas operações de exportação para o exterior, será de treze por cento.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor em 1º de junho de 1989.

Senado Federal, 19 de maio de 1989. – Senador Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN II, 20 maio 1989.

RESOLUÇÃO N. 23 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar, em caráter excepcional, operação de empréstimo externo com a garantia da União e contragarantias do Estado da Bahia no valor de US\$ 750,000,000.00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É o Governo do Estado da Bahia, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de empréstimo externo no valor total de US\$ 750,000,000.00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares americanos), destinada ao refinanciamento das dívidas contraídas pela Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu (Desenvale), para a construção da Barragem de Pedra do Cavalo e sua conclusão.

Art. 2º – As garantias ou contragarantias relativas à operação de crédito de que trata o artigo anterior serão asseguradas mediante vinculação de parcelas de receitas estaduais, provenientes de tributos e/ou transferências da União, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 4.884, de 25 de abril de 1989, do Estado da Bahia.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de maio de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 24 maio 1989.

RESOLUÇÃO N. 24 – DE 1989

Autoriza o Governo da União a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 99,000,000.00 (noventa e nove milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É o Governo da União, nos termos do inciso V do art. 52 da Constituição Federal, autorizado a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 99,000,000.00 (noventa e nove milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinada ao financiamento do “Projeto Controle da Malária na Bacia Amazônica”, a cargo da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), do Ministério da Saúde.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de maio de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 31 maio 1989.

RESOLUÇÃO N. 25 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de crédito externo, sem aval da União, no valor de US\$ 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares americanos), junto a organismos financeiros da República Argentina, destinada a financiar a implantação de linhas de transmissão e redes de distribuição do Programa Energético do Estado.

Art. 2º – As condições financeiras da operação reger-se-ão pelo Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos Brasil – Argentina e respectivo registro no Banco Central do Brasil, e pela Lei Estadual nº 5.424, de 9 de janeiro de 1989, autorizadora da operação.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 6 jun. 1989.

RESOLUÇÃO N. 26 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Paraná, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, com o aval do Tesouro Nacional, destinado ao Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano – PEDU, obedecidas as condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 10 jun. 1989.

RESOLUÇÃO N. 27 – DE 1989

Autoriza a Companhia de Gás de São Paulo – Comgás, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 94,000,000.00 (noventa e quatro milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É a Companhia de Gás de São Paulo – Comgás, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 94,000,000.00 (noventa e quatro milhões de dólares americanos) junto ao Banco Internacional de Desenvolvimento (Banco Mundial), mediante garantia da União, destinada ao financiamento do Projeto de Distribuição de Gás Natural no Estado de São Paulo.

Art. 2º – É o Poder Executivo autorizado a dar o aval do Tesouro Nacional à operação mencionada no art. 1º desta resolução, mediante recebimento de contragarantias efetivas do tomador e observadas as demais exigências legais.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 14 jun. 1989.

RESOLUÇÃO N. 28 – DE 1989

Aprova as contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1987, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a gestores por infrações legais e danos patrimoniais de qualquer espécie.

Art. 1º – São aprovadas as contas apresentadas pelo Governador José Aparecido de Oliveira, do Distrito Federal, concernentes ao exercício de 1987, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a gestores por infrações legais e danos patrimoniais de qualquer espécie.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 17 jun. 1989.

RESOLUÇÃO N. 29 – DE 1989

Revoga o item VI do art. 406 e o art. 412 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução n.º 58, de 1972.

Art. 1º – São revogados o item VI do art. 406 e o art. 412, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 17 jun. 1989.

RESOLUÇÃO N. 30 – DE 1989

Autoriza o Governo da União através do Ministério da Aeronáutica, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 35,000,000.00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É o Governo da União, através do Ministério da Aeronáutica, autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 35,000,000.00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos) com a empresa Aero Boero S/A. – Fábrica de Aviones da República Argentina, destinada a financiar a importação de aeronaves de instrução a serem distribuídas a diversos aeroclubes do País, obedecidas as condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 21 jun. 1989.

RESOLUÇÃO N. 31 – DE 1989

Autoriza o Governo da União a celebrar contratos bilaterais no valor de US\$ 1,765,085,095.00 (hum bilhão, setecentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil e noventa e cinco dólares americanos), junto aos governos de países credores no âmbito do chamado “Clube de Paris”.

Art. 1º – É o Governo da União, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a celebrar contratos bilaterais com os governos dos países credores – Estados Unidos da América, Japão, Holanda, Inglaterra, Itália e Canadá – no âmbito do chamado “Clube de Paris”, destinados ao reescalonamento da dívida vencida no período compreendido entre 1º de janeiro de 1985 e 31 de dezembro de 1986, no montante de US\$ 1,765,085,095.00 (hum bilhão, setecentos e sessenta e cinco milhões, oitenta e cinco mil e noventa e cinco dólares americanos).

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 21 jun. 1989.

RESOLUÇÃO N. 32 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Amazonas a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 1.380.000,02 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Amazonas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 1.380.000,02 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) de janeiro de 1989, junto a Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinado à realização de obras de complementação do Centro de Educação Física e Desportos do Estado do Amazonas.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 22 jun. 1989.

RESOLUÇÃO N. 33 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFTBA), em substituição a 21.221.939,00 Obrigações do Tesouro do Estado da Bahia (OTBA).

Art. 1º – É o Governo do Estado da Bahia autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil, com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, Letras Financeiras do Tesouro do Estado da Bahia (LFTBA), destinadas a substituir 21.221.939,00

Obrigações do Tesouro do Estado da Bahia (OTBA), que serão extintas na forma do que prescreve a Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 22 jun. 1989.

RESOLUÇÃO N. 34 – DE 1989

Autoriza o Governo da União, através do Ministério do Exército, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 22,384,095.92 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, noventa e cinco dólares americanos e noventa e dois centavos), junto a um consórcio de bancos franceses liderados pelo Banque Nationale de Paris.

Art. 1º – É o Governo da União, através do Ministério do Exército, autorizado a contratar, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, operação de crédito externo no valor equivalente a US\$ 22,384,095.92 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, noventa e cinco dólares americanos e noventa e dois centavos), junto a um consórcio de bancos franceses liderados pelo Banque Nationale de Paris, destinada a complementar o financiamento do Programa de Aquisição de Aeronaves de Asa Rotativa do Exército, obedecidas as condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 30 jun. 1989.

RESOLUÇÃO N. 35 – DE 1989

Autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo no valor de FF 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de francos franceses), a serem repassados ao Estado de São Paulo através do Banco do Brasil S/A.

Art. 1º – É o Governo da União, através do Ministério da Fazenda, autorizado a contratar, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, operação de crédito externo no valor de FF 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de francos franceses), a serem repassados ao Estado de São Paulo através do Banco do Brasil S/A, destinados a financiar a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, de origem francesa.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 30 jun. 1989.

RESOLUÇÃO N. 36 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Tocantins a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 400,000,000.00 (quatrocentos milhões de dólares americanos), junto a um sindicato de bancos estrangeiros.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Tocantins, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 400,000,000.00 (quatrocentos milhões de dólares americanos), com um sindicato de bancos liderados pelo MNC – Internacional Bank e pelo Banque Worms, nas condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil, destinada a projeto de infra-estrutura em diversas regiões do Estado.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 1º jul. 1989.

RESOLUÇÃO N. 37 – DE 1989

Autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo suplementar, no valor equivalente a DM 3,900,000.00 (três milhões e novecentos mil marcos alemães), com o Baye-rische Vereinsbank Aktiengesellschaft (Banco da Bavária).

Art. 1º – É o Governo da União autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a contratar operação de crédito externo no valor de DM 3,900,000.00 (três milhões e novecentos mil marcos alemães), com o Bayerische Vereinsbank Aktiengesellschaft (Banco da Bavária), destinada ao financiamento parcial do custo de importação de bens e serviços alemães para o Projeto de Capacitação Industrial Aeronáutica.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 1º jul. 1989.

RESOLUÇÃO N. 38 – DE 1989

Autoriza a Companhia Vale do Rio Doce CVRD, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, ao valor de CL\$RDA 2,721,600.00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos dólares clearing), junto à VB-AHB Tak-raf Export Import da República Democrática Alemã.

Art. 1º – É a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), nos termos dos incisos V, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de CL\$RDA 2,721,600.00 (dois milhões, setecentos e vinte e um mil e seiscentos dólares clearing), junto à VB-AHB Takraf Export Import da República Democrática Alemã, mediante garantia da União, destinada ao financiamento de oitenta por cento do valor da importação de materiais e componentes para seis guindastes ferroviários com capacidade de içamento de 125 toneladas.

Art. 2º – É o Poder Executivo autorizado a dar o aval do Tesouro Nacional à operação mencionada no art. 1º desta resolução, mediante recebimento de contragarantias efetivas da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), observadas as demais exigências legais.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 1º jul. 1989.

(*) RESOLUÇÃO N. 39 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de empréstimo externo no valor de DM 15,000,000.00 quinze milhões de marcos alemães), junto ao kreditanstalt fur Wiederaufbau (KFW).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Ceará autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, com a garantia da União, a contratar operação de empréstimo externo no valor de DM 15,000,000.00 (quinze milhões de marcos alemães), junto ao Kreditanstalt fur Wiederaufbau – KFW, da República Federal da Alemanha, destinada ao Programa de Saneamento Básico Simplificado do Estado, obedecidas as condições financeiras admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 1º jul. 1989.

RESOLUÇÃO N. 40 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), em substituição a 80.427.825 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFIRJ).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil e com base nas disposições do art. 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFTRJ), em quantidade a ser definida na data do resgate de 80.427.825 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro (LFZRJ), que serão substituídas pela presente emissão, deduzida a parcela de doze por cento ao ano, correspondente a juros reais. O valor desta emissão se destina ao giro da dívida consolidada interna mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 1º jul. 1989.

RESOLUÇÃO N. 41 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal de Irecê, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em

cruzados novos, a 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Irecê Estado da Bahia, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) de outubro de 1988, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinada à implantação de uma unidade mista de saúde.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 1º jul. 1989.

RESOLUÇÃO N. 42 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado de Alagoas a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É o Governo do Estado de Alagoas, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares americanos), com a garantia da União e contragarantias do Estado de Alagoas, destinada à consolidação do sistema viário do Estado e à conclusão dos sistemas coletivos de abastecimento de água do semi-árido alagoano, obedecidas as condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 1º jul. 1989.

RESOLUÇÃO N. 43 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos), destinada ao Programa Básico de Investimento do Município, obedecidas as condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 1º jul. 1989.

RESOLUÇÃO N. 44 – DE 1989

Rerratifica a Resolução nº 434, de 15 de dezembro de 1987.

Art. 1º – O art. 1º da Resolução nº 434, de 15 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizado a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 466.400,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinada à construção de uma minipenitenciária no Município de Unaí.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 1º jul. 1989.

RESOLUÇÃO N. 45 – DE 1989

Autoriza o Estado de São Paulo, por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 280,000,000.00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É o Estado de São Paulo, através da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal a contratar, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, operação de crédito externo no valor de US\$ 280,000,000.00 (duzentos e oitenta milhões de dólares americanos), nas condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil, destinada a apoiar o projeto de saneamento básico da Região Metropolitana de São Paulo e interior.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 11 ago. 1989.

RESOLUÇÃO N. 46 – DE 1989

Autoriza, em caráter excepcional e temporariamente, o Governo do Estado de Minas Gerais a exceder o limite da dívida consolidada interna do Estado em 203.221.617,96 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), equivalente, em 31 de maio de 1989, a NCz\$ 239.679.576,22 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis cruzados novos e vinte dois centavos), para os fins que especifica.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa exceder os limites máximos de sua dívida consolidada, interna, para o fim exclusivo de assumir, junto ao Banco Central do Brasil, obrigação no valor de 203.221.617,96 Bônus do Tesouro

Nacional (BTN), equivalentes, em 31 de maio de 1989, a NCz\$ 239.679.576,22 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e seis cruzados novos e vinte e dois centavos), destinada a regularizar débitos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais decorrentes da utilização de recursos das Reservas Monetárias do País durante o período de aplicação do Regime Especial de Administração Temporária a que tais instituições estaduais foram submetidas

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de agosto de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 17 ago. 1989.

RESOLUÇÃO N. 47 – DE 1989

Autoriza o Governo da União a elevar de US\$ 27,632,939.00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove dólares americanos) para US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos) o valor a ser contratado junto ao Governo da Confederação da Suíça, no âmbito do denominado “Clube de Paris”, segundo os termos da “Ata de Entendimentos sobre a Consolidação de Alguns Débitos do Brasil”, firmada em 20 de julho de 1988, entre a República Federativa do Brasil e diversos governos.

Art. 1º – É o Governo da União autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a elevar de US\$ 27,632,939.00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e nove dólares americanos) para US\$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos) o valor a ser contratado junto ao Governo da Confederação da Suíça, no âmbito do denominado “Clube de Paris”, segundo os termos da “Ata de Entendimentos sobre a Consolidação de Alguns Débitos do Brasil” (“Agreed Minute on the Consolidation of Certain Debts of Brazil”), firmado em 20 de julho de 1988, entre a República Federativa do Brasil e diversos governos, inclusive o suíço.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de agosto de 1989. – Senador Nelson Carneiro, presidente.

DCN II, 2 set. 1989.

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 1989

Institui a Gratificação de Natal

O Senado Federal resolve:

Art. 1º – É instituída a Gratificação de Natal a ser concedida no mês de dezembro de cada ano, aos ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

§ 1º – A Gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do servidor, referente ao mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º – Quando, durante o ano, o servidor exercer mais de um cargo ou função, a gratificação será calculada de acordo com a remuneração correspondente a cada um deles no mês de dezembro.

§ 3º – No mês de junho de cada ano será paga, como adiantamento da gratificação, metade da remuneração correspondente a esse mês.

§ 4º – O servidor exonerado, a pedido, perceberá a gratificação na proporção estabelecida no § 1º deste artigo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração e compensada a importância recebida a título de adiantamento.

§ 5º – O servidor demitido não fará jus à Gratificação de Natal, ficando obrigado a restituir o adiantamento recebido.

§ 6º – Para os efeitos de pagamento da Gratificação de Natal, considera-se como de efetivo exercício os afastamentos do servidor em virtude de:

I – férias;

II – recesso ;

III – casamento ;

IV – luto ;

V – doação de sangue;

VI – registro de filhos;

VII – convocação para o serviço militar;

VIII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX – licença especial;

X – licença à gestante;

XI – licença para tratamento de saúde;

XII – missão de estudo no País ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado com ônus para o Senado Federal;

XIII – exercício nos Serviços da União, Estado, Distrito Federal ou Territórios Federais, quando o afastamento houver sido autorizado com ônus para o Senado Federal;

XIV – doença comprovada em inspeção médica, nos termos do parágrafo único do art. 362 do Regulamento Administrativo.

Art. 2º – A Gratificação de Natal é devida aos inativos em valor igual aos proventos do mês de dezembro, aplicando-se-lhes o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 3º – As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta dos recursos financeiros alocados ao Senado Federal.

Art. 4º – Fica a Subsecretaria de Administração de Pessoal autorizada a republicar o Regulamento Administrativo do Senado Federal, com as alterações nele introduzidas até a presente data, renumerando-se os artigos, seções e subseções.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 13 set. 1989.

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 1989

Autoriza a Companhia do Metropolitano de São Paulo a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 1.135.757,94 Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 1º – É a Companhia do Metropolitano de São Paulo, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do

Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 1.135.757,94 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), destinada à implantação de novo centro de treinamento naquela companhia.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de setembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 15 set. 1989.

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, em valor equivalente a até US\$ 24,007,558.00 (vinte e quatro milhões, sete mil, quinhentos e cinquenta e oito dólares americanos), junto ao Export-Import Bank of the United States (Eximbank).

Art. 1º – É o Governo do Estado de São Paulo autorizado, nos termos do art. 52, incisos V e VIII, da Constituição Federal, a contratar, junto ao Export-Import Bank of the United States (Exim-bank), operação de crédito externo, em valor equivalente a até US\$ 24,007,558,00 (vinte e quatro milhões, sete mil, quinhentos e cinquenta e oito dólares americanos), mediante garantia da União e nas condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil, destinada ao financiamento da importação de bens e serviços de alta tecnologia, de interesse da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de setembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 15 set. 1989.

RESOLUÇÃO N. 51 – DE 1989

Dispõe sobre a justificação da ausência de senador às sessões, nas hipóteses que menciona.

Art. 1º – Considera-se como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, inciso III, da Constituição e no art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, a ausência às sessões do Senado de senador candidato à Presidência e Vice-Presidência da República no período entre o registro da candidatura no Tribunal Superior Eleitoral até a apuração do respectivo pleito.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

Art. 2º – Para os fins previstos nesta resolução, o senador encaminhará à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura ao cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de setembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 19 set. 1989.

RESOLUÇÃO N. 52 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, o limite de sua dívida consolidada interna, para fins de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), em valor equivalente ao do resgate de 72.123.640 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), vincendas neste semestre.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado, nos termos do art. 3ª da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, os limites fixados pelo art. 2º da citada resolução, para os fins exclusivos de emitir, mediante registro no Banco Central do Brasil Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), em valor equivalente ao do resgate das 72.123.640 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina (LFTC), vincendas no segundo semestre de 1989, deduzido de uma parcela de doze por cento ao ano a título de juras reais, a fim de possibilitar o giro de sua dívida consolidada interna.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de setembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 28 set. 1989.

RESOLUÇÃO N. 53 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal do Recife, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 23.568.936 Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal do Recife, Estado de Pernambuco, autorizada a contratar, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 23.568.936 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., este na qualidade de gestor do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Nordeste (Fundurbano), destinada à execução de projetos de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários, implantação de rede viária urbana e suburbana e recuperação de alagados para utilização em programas habitacionais no município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de setembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 28 set. 1989.

RESOLUÇÃO N. 54 – DE 1989

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar, com a garantia da União, operação de crédito externo no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É o Governo do Distrito Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VIII, da Constituição Federal, autorizado a contratar, com a garantia da União, operação de crédito externo no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento

(BID), destinada à execução de projeto de ampliação e melhoramento do sistema de água potável e esgotamento sanitário de Brasília.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de setembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 28 set. 1989.

RESOLUÇÃO N. 55 – DE 1989

Autoriza a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 90,000,000.00 (noventa milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É a Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig), nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo, nas condições financeiras do convênio de pagamentos recíprocos da República Federativa do Brasil e República da Argentina, com organismos financeiros argentinos, no valor de US\$ 90,000,000.00 (noventa milhões de dólares americanos) através de abertura de carta de crédito do Banco do Estado de Minas Gerais (Bemge) e/ou outros organismos financeiros nacionais, destinada a financiar os equipamentos principais da Usina Hidroelétrica de Miranda, na região do Triângulo Mineiro, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de setembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 30 set. 1989.

RESOLUÇÃO N. 56 – DE 1989

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito no valor de até FF 22.097.000,00 (vinte e dois milhões, noventa e sete mil francos franceses).

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizadas a ultimar a contratação de operação de crédito externo, com o Banco Nacional de Paris (BNP), no valor de até FF 22.097.000,00 (vinte dois milhões, noventa e sete mil francos franceses), destinada à aquisição de vários equipamentos visando ao desenvolvimento do Programa de Sensoriamento Remoto e o Laboratório de Combustão e Propulsão do Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE), órgão vinculado à Secretaria Especial de Ciência e Tecnologia.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de setembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 30 set. 1989.

RESOLUÇÃO N. 57 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a até 556.462 Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a até 556.462 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (Produrb/Finansa), destinada à implantação de rede de abastecimento de água e obras de infra-estrutura urbana no município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de outubro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 5 out. 1989.

RESOLUÇÃO N. 58 – DE 1989

Dispõe sobre a urgência e dá outras providências.

Art. 1º – Os dispositivos abaixo arrolados do Regimento Interno do Senado Federal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 336 –

a)

b) quando se pretenda a apreciação da matéria na mesma sessão;

c) quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

d) quando se pretenda a inclusão em Ordem do Dia de matéria pendente de pareceres.

.....

.....

Art. 338 –

I –

II – no caso do art. 336, b, por dois terços da composição do Senado;

III – no caso do art. 336, c, por dois terços da composição do Senado, ou líderes que representem esse número;

IV – no caso do art. 336, d, por um quarto da composição do Senado, ou líderes que representem esse número;

V – por comissão, nos casos do art. 336, c e d.

.....

.....

Art. 340 –

I –

II – após a Ordem do Dia, no caso do art. 336, b e c;

III – na sessão seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 336, d.

Art. 341 –

I –

II – nos casos do art. 336, c e d, antes da publicação da proposição respectiva;

.....

Art. 342 – nos casos do art. 336 b e c, o requerimento de urgência será considerado prejudicado, indo ao arquivo, se não houver número para a votação.

.....

Art. 345 –

I –

II – na segunda sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, incluída a matéria em Ordem do Dia, no caso do art. 336 c;

III – na quarta sessão ordinária que se seguir à concessão da urgência, incluída a matéria em Ordem do Dia, na hipótese do art. 336, d.

Parágrafo único – Quando, nos casos do art. 336, b, c e d, encerrada a discussão, se tomar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas.

Art. 346 –

I –

II – quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, no caso do art. 336, c;

III – no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, no caso do art. 336, d;

.....

§ 2º – O parecer será oral nos casos do art. 336, a e b, podendo sê-lo, por motivo justificado, nos casos do art. 336, c e d.

.....

Art. 348 –

I – nas hipóteses do art. 336, a e b, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 346, I;

II – no caso do art. 336, c, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão ordinária subsequente;

III – no caso do art. 336, d, o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na quarta sessão ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de outubro de 1989 – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 14 out. 1989.

RESOLUÇÃO N. 59 – DE 1989

Autoriza o Governo da União a contratar operação de crédito externo, no montante equivalente a até US\$ 76,000,000.00 (setenta e seis Milhões de dólares americanos), com o Delta Bank.

Art. 1º – É o Governo da União autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a contratar operação de crédito externo com o Delta Bank, para o financiamento da aquisição de aeronaves para apoio aéreo ao Projeto Calha Norte, executado pela Força Aérea Brasileira, nas quantidades e modelos seguintes:

I – 3 (três) aeronaves C-130 Hércules;

II – 3 (três) aeronaves R-35 Learjet.

Parágrafo único – A contratação autorizada na forma deste artigo não ultrapassará o valor de US\$ 76,000,000.00 (setenta e seis milhões de dólares americanos).

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de outubro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 14 out. 1989.

RESOLUÇÃO N. 60 – DE 1989

Autoriza o Governo da República Federativa do Brasil a conceder financiamento ao Banco de La Nación Argentina no valor de até US\$ 147,000,000.00 (cento e quarenta e sete milhões de dólares americanos), através do Convênio de Pagamento Recíproco.

Art. 1º – É o Governo da República Federativa do Brasil, nos termos da art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a conceder financiamento ao Banco de La Nación Argentina, através do Convênio de Pagamento Recíproco, no valor de até US\$ 147,000,000.00 (cento e quarenta e sete milhões de dólares americanos), destinado a financiar as obras civis da Hidrelétrica Pichi Picum Leufu, na República Argentina.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de outubro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 14 out. 1989.

RESOLUÇÃO N. 61 – DE 1989

Estabelece critério de conversão para os valores expressos em OTN e em cruzados, nas proporções que autorizem Estados e Municípios a contratar operações de crédito.

Art. 1º – Os valores constantes de proposições que autorizem operações de crédito a Estados e Municípios, expressos em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, ou a ela referenciados, que não tenha sido objeto de conversão na forma da legislação em vigor, serão convertidos para Bônus do Tesouro Nacional – BTN à razão de 1 OTN para 6,17 BTN, aplicando-se ao resultado assim obtido a favor de multiplicação de 1,3548, correspondente a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ocorrido no mês de janeiro de 1989.

Art. 2º – É a Caixa Econômica Federal autorizada a aplicar o critério de conversão estabelecido no art. 1º, aos contratos de empréstimos aprovados antes do início da vigência desta resolução.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

DCN II, 26 out. 1989.

RESOLUÇÃO N. 62 – DE 1989

Autoriza o Governo da União a contratar operações de crédito externo, no montante equivalente a até US\$ & 123,000,000.00 (cento e vinte e três milhões de dólares americanos), com o banco inglês e com as empresas italianas, que especifica.

Art. 1º – É o Governo da União autorizado, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a contratar operações de crédito externo, em montante equivalente a até US\$ 123,000,000.00 (cento e vinte e três milhões de dólares americanos), com os contratantes indicados, para o financiamento da aquisição de bens e equipamentos a serem utilizados para a produção, no Brasil, da aeronave AM-X, observados os seguintes limites e objetivos:

I – £ 24,800,000.00 (vinte e quatro milhões e oitocentas mil libras inglesas), com o Banco Morgan Grenfell & Co. Ltd., destinados ao financiamento da aquisição, junto à empresa Rolls Royce & Co. Ltd., de bens para a produção do motor SPEY-MK 807;

II – Lit 48.243.450.000,00 (quarenta e oito bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil liras italianas), com a empresa CREDIOP – Consórcio di Crédito Per Le Opere Pubbliche, destinados ao financiamento da aquisição, junto à SMA – Segnalamento Marittimo Ed. Aereo, de equipamentos para aplicação na produção do radar da aeronave AM-X;

III – Lit 48.612.910.000,00 (quarenta e oito bilhões, seiscentos e doze milhões, novecentos e dez mil liras italianas), com a Fiat Aviazione S.p.A, destinados ao financiamento da aquisição, junto a tal empresa, de bens para aplicação na produção do motor SPEY-MK 807;

IV – Lit 2.763.957.000,00 (dois bilhões, setecentos e sessenta e três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil liras italianas), com a Nardi Construzione Aeronautiche S.p.A., destinados ao financiamento da aquisição, junto a tal empresa, de equipamentos para a produção da aeronave AM-X;

V – Lit 2.329.980.000,00 (dois bilhões, trezentos e vinte nove milhões, novecentos e oitenta mil liras italianas), com a SKF S.p.A., destinados ao financiamento da aquisição, junto a tal empresa, de equipamentos para a produção do motor SPEY-MK 807.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de outubro de 1989. – Senador Iram Saraiva – 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN II, 26 out. 1989.

RESOLUÇÃO N. 63 – DE 1989

Modifica o § 4º do art. 91 do Regimento Interno.

Art. 1º – O § 4º do art. 91 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 91** –

.....

§ 4º – No prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação da comunicação referida no parágrafo anterior no espelho da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de outubro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 27 out. 1989.

RESOLUÇÃO N. 64 – DE 1989

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor total de até Can\$ 12,507,071.00 (doze milhões, quinhentos e sete mil e setenta e um dólares canadenses).

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil autorizada, através do Ministério da Saúde, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, a ultimar a contratação de créditos externos, no valor total de até Can\$ 12,507,071.00 (doze milhões quinhentos e sete mil e setenta e um dólares canadenses), junto a Export Development Corporation – ECD e Theatronics International Limited, ambas do Governo canadense, destinados a financiar a importação de equipamentos de radioterapia para o Programa de Reequipamento de Hospitais de Oncologia.

Art. 2º – A União poderá revender os equipamentos financiados pela presente operação, observada a legislação pertinente e as mesmas condições financeiras originais.

Parágrafo único – Os adquirentes de natureza privada, filantrópica ou lucrativa, deverão fornecer carta de fiança bancária no valor da operação de crédito, em valor que inclua as despesas de frete, seguro, comissões, taxas e outros encargos incidentes na aquisição original dos equipamentos.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de outubro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 27 out. 1989.

RESOLUÇÃO N. 65 – DE 1989

Modifica o texto da Resolução nº 45, de 1989.

Art. 1º – A Resolução nº 45, de 1989, é acrescida do seguinte artigo, renumerando-se o seu art. 2º para art. 3º

"Art. 1º –

Art. 2º – O Poder Executivo prestará a garantia do Tesouro Nacional na operação mencionada, mediante contragarantia prestada pelo Governo do Estado de São Paulo, através de caução das quotas ou parcelas referidas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os compromissos financeiros decorrentes da operação de crédito referida no art. 1º desta resolução não poderão ser refinanciados, em seus vencimentos, com recursos orçamentários da União.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 31 out. 1989.

RESOLUÇÃO N. 66 – DE 1989

Modifica o texto da Resolução nº 27, de 1989.

Art. 1º – O art. 2º da Resolução nº 27, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Poder Executivo prestará a garantia do Tesouro Nacional na operação mencionada no art. 1º desta resolução, mediante contragarantia prestada pelo Governo do Estado de São Paulo, através da caução das quotas ou parcelas referidas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 157 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os compromissos financeiros decorrentes da operação de crédito referida no art. 1º desta resolução não poderão ser refinanciados, em seus vencimentos, com recursos orçamentários da União.”

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 1º nov. 1989.

RESOLUÇÃO N. 67 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 52, incisos V e VIII da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares americanos) ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), mediante a garantia da União, destinada a financiar parte do Programa Integrado de Melhoria Social – Pimes.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 8 nov. 1989.

RESOLUÇÃO N. 68 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares americanos), através do Convênio de Pagamento Recíproco Brasil/Argentina.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Piauí, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 30.000,000.00 (trinta milhões de dólares americanos) junto a organismos financeiros argentinos, através do Acordo de Pagamentos Recíprocos Brasil/Argentina, destinado a financiar a construção e equipagem de um pronto-socorro na Capital e cinco unidades mistas de saúde no interior daquele Estado.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de novembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 10 nov. 1989.

RESOLUÇÃO N. 69 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Ceará a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Ceará (LFTE – CE), em montante equivalente ao valor das 2.839.813 Obrigações do Tesouro do Estado do Ceará – OTCE que serão substituídas e extintas.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Ceará autorizado, com base nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, a emitir, em caráter excepcional e mediante registro prévio no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Ceará (LFTE – CE), no limite do valor equivalente ao de 2.839.813 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e treze) Obrigações do Tesouro do Estado do Ceará – OTCE, que serão substituídas e extintas.

§ 1º – Do total acima indicado, 1.442.955 Obrigações do Tesouro do Estado do Ceará – OTCE terão seu valor convertido a razão de NCr\$ 5,89 (cinco cruzados novos e oitenta e nove centavos) para Obrigações do Tesouro do Estado do Ceará – OTCE, corrigido pela variação das Letras Financeiras do Tesouro – LFT no período de 15 de janeiro de 1989 até a data do efetivo resgate.

§ 2º – As demais 1.396.858 Obrigações do Tesouro do Estado do Ceará, adquiridas após 16 de janeiro de 1989, terão o valor unitário de NCz\$ 5,65 (cinco cruzados novos e sessenta e cinco centavos), corrigido pela variação das Letras Financeiras do Tesouro – LFT no período da data de aquisição até a do efetivo resgate.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de novembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 10 nov. 1989.

RESOLUÇÃO N. 70 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar, excepcional e temporariamente, seu limite de endividamento, para emissão dos títulos que menciona.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos do art. 52, inciso IX da Constituição Federal, a elevar, excepcional e temporariamente, os limites de endividamento do Estado, para a emissão de 270.000.000 (duzentos e setenta milhões) de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, no valor nominal unitário de NCz\$ 1,00 (um cruzado novo), com prazo final de resgate em 15 de dezembro de 1990.

Parágrafo único – As demais características da emissão são aquelas constantes e aprovadas pelo Voto nº 261, de 1989, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º – A emissão a que se refere o art. 1º é efetuada em caráter excepcional e improrrogável, devendo os títulos serem liquidados quando do ingresso de receitas do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, vencidas e devidas ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DCN II, 10 nov. 1989.

RESOLUÇÃO N. 71 – DE 1989

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 146, de 1980, alterada pelas Resoluções nº 50, de 1981, e 360, de 1983 e dá outras providências.

Art. 1º – A Resolução nº 146, de 5 de dezembro de 1980, com a redação dada pelas Resoluções nº 50, de 30 de junho de 1981, e 360, de 30 de novembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 21 – A Progressão Vertical consiste na movimentação do servidor situado na última referência de sua classe para a referência inicial da classe imediatamente superior da respectiva categoria funcional.

Art. 27 – Para efeito de Progressão Vertical, a estrutura das Categorias Funcionais com vistas à fixação inicial da lotação das respectivas classes, será a seguinte:

Art. 28 – A Subsecretaria de Administração de Pessoal providenciará, mediante publicação no Boletim do Pessoal, até o último dia do mês de junho, os seguintes levantamentos, para fins de Progressão Vertical:

I – dos servidores habilitados à Progressão Vertical; e

II – dos servidores que não concorrem à Progressão Vertical, com a indicação do motivo.

Art. 31 – O Servidor que fizer jus à Progressão Vertical mudará de classe com o cargo ou emprego que ocupe.

Parágrafo único – As vagas verificadas nas classes intermediárias e final reverterem-se à classe inicial, respeitado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 desta Resolução.

Art. 40 – A Ascensão Funcional consiste na elevação do servidor da Categoria Funcional a que pertença para a de outro Grupo, que exija para seu provimento inicial formação profissional específica ou nível de escolaridade superior ao estabelecimento para ingresso na Categoria Funcional de origem, satisfeitas as exigências relativas a critérios seletivos e qualificação fixados por esta Resolução.

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º – Na hipótese de a referência de que trata o § 2º deste artigo integrar a estrutura de classe superior à inicial, a ascensão somente poderá efetivar-se quando a classe a que corresponde a referência compreender atividade de nível superior, para cujo provimento não seja exigida formação técnica especializada.

Art. 42 –

Parágrafo único – Não poderá concorrer à Ascensão Funcional o servidor que:

I – tiver menos de dois anos de efetivo exercício em cargo ou emprego no Senado Federal;

II – estiver localizado na primeira referência da classe inicial da respectiva categoria funcional.”

Parágrafo único – São revogados o parágrafo único do art. 21, o art. 24 e seus parágrafos, os incisos I e II e o parágrafo único do art. 28, o art. 30 e seus parágrafos, os incisos I e II e os parágrafos 1º e 2º do art. 31 da Resolução nº 146, de 5 de dezembro de 1980, alterada pelas Resoluções nº 50, de 30 de junho de 1981 e 360, de 30 de novembro de 1983.

Art. 2º – O art. 431 do Regulamento Administrativo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 431** –

§ 1º – Os dirigentes dos órgãos redistribuirão o pessoal pelas respectivas unidades integrantes.

§ 2º – Na hipótese de Transferência, Readaptação, Progressão Especial e Ascensão Funcional, o servidor deve ter lotação obrigatória em órgãos onde possa exercer as atribuições do novo cargo ou emprego.”

Art. 3º – É a Subsecretaria de Administração de Pessoal autorizada a publicar o texto consolidado do Regulamento Administrativo do Senado, com as alterações introduzidas por resoluções aprovadas até esta data, numerando e renumerando os seus artigos, seções e subseções.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de novembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 23 nov. 1989.

RESOLUÇÃO N. 72 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bonito, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 675.819,21 Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Bonito, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, e da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 675.819,21 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, destinada à implantação de uma escola de 1º grau, no Município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de novembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente

DCN II, 23 nov. 1989.

RESOLUÇÃO N. 73 – DE 1989

Autoriza a concessão de garantia da União aos títulos que menciona.

Art. 1º – É o Ministro da Fazenda autorizado a reiterar a garantia da União a debêntures não convensíveis em ações, já emitidas pela Siderurgia Brasileira S/A – Siderbrás, observada a legislação pertinente.

§ 1º – A garantia expressa neste artigo é restrita a 437.000 (quatrocentas e trinta e sete mil) debêntures da série A e 2.631.000 (dois milhões, seiscentos e trinta e uma mil) debêntures das séries B e C, previstas na emissão original.

§ 2º – A garantia expressa neste artigo não ultrapassará o valor em cruzados novos equivalente a 3.600.000.000 (três bilhões e seiscentos milhões) de Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de novembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 23 nov. 1989.

RESOLUÇÃO N. 74 – DE 1989

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 55,600,000.00 (cinquenta e cinco milhões e seiscentos mil dólares americanos).

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil, nos termos dos incisos V, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 55.600,000,00 (cinquenta e cinco milhões e seiscentos mil dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar parcialmente o Programa de irrigação no Nordeste, sendo órgão executor a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de novembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 25 nov. 1989.

RESOLUÇÃO N. 75 – DE 1989

Autoriza a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, a ultimar aditivo contratual à operação de crédito externo, firmada em 18 de outubro de 1978, junto a um consórcio de bancos franceses, com vistas a possibilitar a aquisição de equipamentos de origem francesa para a ampliação da Central Termoelétrica Presidente Médici, no Rio Grande do Sul

Art. 1º – É a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, autorizada, nos termos do art. 52, incisos V e VIII da Constituição Federal, a aditar o contrato de operação de crédito externo, de natureza financeira, firmado em 12 de outubro de 1978, junto a um consórcio de bancos franceses liderados pelo “Crédit Commercial de France” e pelo “Baque Français du Commerce Extérieur”, no valor equivalente a até FF 734.107.831,00 (setecentos e trinta e quatro milhões, cento e sete mil, oitocentos e trinta e um francos franceses), mediante garantia da União, para os fins exclusivos de prorrogar o prazo de utilização de créditos derivados de tal operação para 31 de dezembro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de novembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 25 nov. 1989.

RESOLUÇÃO N. 76 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 2.006.188 Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, autorizada a contratar, nos termos do art. 52, inciso VII da Constituição Federal e da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela de nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 2.006.188 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto à Caixa Econômica Federal, destinada a financiar a execução de projetos de infra-estrutura básica no bairro Kadija, naquele Município.

Art. 2º – Fica revogada a Resolução nº 140, de 1988, do Senado Federal.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 25 nov. 1989.

RESOLUÇÃO N. 77 – DE 1989

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução de expressão contida no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

Artigo único – É suspensa, por inconstitucionalidade, à vista de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 13 de setembro de 1989, nos autos da Representação nº 14-4, requerida pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a execução das expressões “... e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)”, constantes do § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 7.721, de 6 de janeiro de 1989.

Senado Federal, 27 de novembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 3 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 78 – DE 1989

Dispõe sobre a remuneração do Vice-Governador do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º – A remuneração do Vice-Governador do Distrito Federal é fixada em valor correspondente aquele estabelecido na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 1988, para a remuneração dos secretários do Governo do Distrito Federal, acrescido de cinco por cento.

Parágrafo único – A remuneração estabelecida neste artigo é inacumulável com a de qualquer outro cargo ou função que o Vice-Governador vier a exercer no Governo do Distrito Federal.

Art. 2º – A remuneração fixada nesta resolução será reajustada nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal.

Art. 3º – Enquanto não fixada, para o exercício financeiro seguinte, nova remuneração para os cargos de Governador, Vice-Governador e Secretários do Distrito Federal, prevalecerão os valores estabelecidos em virtude da aplicação do disposto nesta e na Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 1988.

Art. 4º – A despesa decorrente da aplicação desta resolução correrá à conta de dotação orçamentária própria do Distrito Federal.

Art. 5º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º– Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 2 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 79 – DE 1989

Autoriza a República Federativa do Brasil a ultimar a contratação de operação de crédito externo, no valor equivalente a até US\$ 47,000,000.00 (quarenta e sete milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É a República Federativa do Brasil, nos termos do art. 52, incisos V e VIII, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$ 47,000,000.00 (quarenta e sete milhões de dólares americanos), junto ao Banco internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), destinada a financiar parcialmente o Terceiro Projeto de Pesquisa Agropecuária, tendo por executor a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 5 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 80 – DE 1989

Suspende a execução da expressão “deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização”, contida no art. 13 do Decreto-Lei nº 1.038, de 1969.

Artigo único – É suspensa, em virtude de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 108.174-1-SP, a execução da expressão "deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização", contida no art. 13 do Decreto-Lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 12 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 81 – DE 1989

Suspende a execução de expressões contidas no Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970.

Artigo único – É suspensa a execução, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 3 de fevereiro de 1988, da expressão “de seus servidores” contida no caput do art. 18 do Decreto-Lei n. 1.089, de 2 de março de 1970, bem como a parte final do § 1º do mesmo art. 18, assim redigida: "exclusivamente aos percebidos pelos servidores da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sujeitos à Tabela progressiva de incidência na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado”.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 12 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 82 – DE 1989

Autoriza o Governo da República Federativa do Brasil a ultimar a formalização de aditamento ao Protocolo Financeiro firmado entre os Governos do Brasil e da França, em 16 de janeiro de 1987, com vistas a prorrogar para 31 de julho de 1990 o prazo de conclusão dos contratos financeiros previstos em tal Ato.

Art. 1º – É o Governo da República Federativa do Brasil autorizado a formalizar, nos termos do art. 52, incisos V e VIII, da Constituição Federal, aditamento ao Protocolo Financeiro firmado entre os Governos do Brasil e da França, em 16 de janeiro de 1987, para os fins exclusivos de prorrogar o prazo estabelecido no art. 5º de tal Ato, relativo à conclusão dos contratos financeiros nele previstos, de 31 de julho de 1989 para 31 de julho de 1990.

Art. 2º – O art. 1º da Resolução nº 35, de 1989, do Senado Federal, é acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – Esta autorização se tornará insubsistente caso os contratos financeiros para a utilização da linha de crédito indicada no caput deste artigo, não sejam concluídos até 31 de julho de 1990 ou sejam alteradas quaisquer das outras condições estabelecidas no Protocolo Financeiro original”

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 13 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 83 – DE 1989

Dá nova redação ao art. 617 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 1º – O art. 617 do Regulamento Administrativo (Resolução nº 58, de 11 de novembro de 1972), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 617** – É proibido o porte de Arma de qualquer espécie, tanto nas dependências do Senado Federal, como nas dos seus órgãos supervisionados.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica quanto às pessoas que, por expressa imposição legal, só possam exercer as respectivas atividades profissionais, no âmbito do Senado Federal, portando armamentos, nem àquelas designadas para prestar segurança pessoal a autoridades nacionais ou estrangeiras, desde que, neste último, haja comunicação escrita, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, indicando o número e o nome dos servidores destacados para este fim.

§ 2º – Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, será lavrado auto de apreensão da arma, dando-se ciência ao Diretor-Geral, que adotará as providências legais pertinentes ao caso.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 18 dez. 1980.

RESOLUÇÃO N. 84 – DE 1989

Autoriza a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA a ultimar aditivo ao contrato de financiamento externo, firmado em 6 de dezembro de 1976, com a N. M. Rothschild & Sons, do Reino Unido, e garantido pela República Federativa do Brasil, para financiar parcialmente a importação de bens e serviços necessários à Ferrovia do Açúcar.

Art. 1º – É a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA autorizada, nos termos do art. 52, incisos V e VIII da Constituição Federal, a aditar o contrato de operação de crédito externo firmado em 6 de dezembro de 1976, com o N. M. Rothschild & Sons, do Reino Unido e garantido pela República Federativa do Brasil, no valor de 127.006.512,00 (cento e vinte e sete milhões, seis mil, quinhentos e doze libras esterlinas), para o fim exclusivo de prorrogar o desembolso do saldo remanescente de £ 14.713.436,20 (quatorze milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e trinta e seis libras esterlinas e vinte centavos) até 31 de julho de 1991.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 18 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 85 – DE 1989

Autoriza a União a celebrar contratos de transferência com sucessores da Nuclebrás e subsidiárias.

Art. 1º – É a União, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a celebrar contratos de transferência, para efetuar saques dos saldos ainda por serem desembolsados dos empréstimos firmados pelas Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – Nuclebrás, e suas subsidiárias, em decorrência do disposto na Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 18 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 86 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal de Embu, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 3.343.646 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Embu, Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do

Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 3.343.646 Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A.; este na qualidade de agente financeiro da Caixa Econômica Federal, destinada a execução de obras do Projeto Cura, no Município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 18 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 87 – DE 1989

Dispõe sobre a remuneração dos servidores do Senado Federal, altera as Tabelas de referência de vencimentos e de gratificações e dá outras providências.

Art. 1º – Os cargos e empregos a que se refere o Anexo I desta resolução passam a denominar-se Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo, agrupados segundo as respectivas áreas de especialização.

§ 1º – Os ocupantes de cargos e empregos do Quadro Permanente e da Tabela Permanente do Senado Federal serão posicionados nos padrões de vencimentos e salários fixados nos anexos a esta lei, mediante ato da Comissão Diretora.

§ 2º – As atribuições dos cargos e empregos a que se refere o caput deste artigo serão estabelecidos em ato da Comissão Diretora, observada, no que couber, a correlação fixada nos anexos II, X e XI da Medida Provisória nº 121, de 1989.

§ 3º – A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas, pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta resolução, as gratificações criadas pelas Resoluções do Senado Federal nº 13, de 3 de junho de 1985; 198, de 15 de dezembro de 1988; pelo Ato da Comissão Diretora nº 64, de 11 de novembro de 1987 e pelo art. 5º da Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, alterado pela Lei n. 6.908, de 21 de maio de 1981 e os auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

§ 4º – Não serão absorvidas, na forma do parágrafo anterior, as seguintes vantagens:

- a) a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) a remuneração pela prestação de serviço extraordinário (Constituição Federal, art. 7º, inciso XVI e Regulamento Administrativo, art. 483);
- c) a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) a gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;
- e) a gratificação por encargo de curso ou de concurso, e membro de comissão de inquérito;
- f) a gratificação por serviço ou estudo no País ou no estrangeiro;
- g) a gratificação de representação de gabinete;
- h) a gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;
- i) a gratificação especial de desempenho, observado o disposto no art. 11 desta resolução;
- j) a gratificação pela execução de serviço de natureza especial com risco de vida ou de saúde;
- l) o salário-família;
- m) as diárias;
- n) a ajuda de custo em razão de desempenho de comissão fora da sede;
- o) o adicional por tempo de serviço;

- p) os adicionais por atividades insalubres ou perigosas;
- q) o adicional de férias (Constituição Federal, art. 7º, inciso XVII);
- r) o adicional noturno (Constituição Federal, art. 7º, inciso IX);
- s) o abono pecuniário (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 143);
- t) as importâncias decorrentes da aplicação dos arts. 1º e 2º da Resolução do Senado Federal nº 21, de 20 de maio de 1980, e da agregação;
- u) as diferenças individuais, nominalmente identificadas; e
- v) o décimo terceiro salário ou gratificação de Natal.

§ 5º – São alterados os percentuais das seguintes gratificações e adicionais, percebidas pelos servidores retribuídos nos termos dos anexos à esta resolução:

- a) gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas: 10% (dez por cento);
- b) adicional de insalubridade: 1% (um por cento); 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por cento), conforme disposto na legislação em vigor; e
- c) adicional de periculosidade: 1% (um por cento).

§ 6º – A gratificação e os adicionais a que se refere o parágrafo anterior passam a ser calculados sobre o vencimento ou salário.

Art. 2º – Os valores do vencimento ou salário e da gratificação a que se referem o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987 e o art. 427 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, respectivamente, passam a ser os constantes do Anexo III e o fixado por Ato da Comissão Diretora, de acordo com o disposto no art. 12 desta resolução.

Art. 3º – Os servidores do Senado Federal continuarão percebendo as atuais parcelas adicionadas aos respectivos vencimentos, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 21, de 20 de maio de 1980, como diferença individual, nominalmente identificada, observados os valores fixados no Anexo III e em Ato da Comissão Diretora, baixado na forma do art. 12 desta resolução.

§ 1º – A partir de novembro de 1989, a fração do quinto, a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, será calculada diretamente sobre a representação mensal do cargo em comissão ou da função de confiança.

§ 2º – Aplica-se o critério de cálculo a que se refere o parágrafo anterior às parcelas atualizadas, nos termos da Resolução nº 21, de 20 de maio de 1980, correspondentes aos anos completos posteriores ao décimo ano.

Art. 4º – A nenhum servidor do Senado Federal será paga retribuição mensal superior ao valor percebido, como subsídio e representação, pelo Senador.

Art. 5º – O disposto nesta resolução aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores do Senado Federal, submetidos ao regime estatutário.

Art. 6º – É revogada, a partir de novembro de 1989, a Resolução nº 73, de 23 de novembro de 1984, alterada pela Resolução nº 182, de 4 de novembro de 1987, ambas do Senado Federal.

Parágrafo único – Os servidores abrangidos por este artigo terão assegurada a percepção do valor do Incentivo ao Mérito Funcional, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, que será absorvida, progressivamente, pelos aumentos e reajustes supervenientes.

Art. 7º – É revogado, a partir de 1º de novembro de 1989, o art. 638 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e extintas as retribuições acessórias criadas ou concedidas na forma desse artigo.

Art. 8º – É aprovado o Ato da Comissão Diretora, nº 64, de 11 de novembro de 1987, com eficácia até 31 de outubro de 1989.

Art. 9º – Aplica-se, com vigência a partir de 1º de novembro de 1989, aos Agentes de Transporte Legislativo, no exercício efetivo da função de Motorista, o disposto no art. 637 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, observadas as normas vigentes, quanto ao valor da retribuição.

§ 1º – O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos ocupantes de cargos ou empregos do Grupo Artesanato, da Parte Permanente e Tabela Permanente dos Quadros de Pessoal do Senado Federal, lotados e que exerçam, efetivamente, as atividades inerentes à sua Categoria Funcional, nos órgãos próprios e no Serviço de Administração das Residências Oficiais.

§ 2º – Fica sob a responsabilidade dos titulares dos órgãos de lotação dos servidores a que se refere este artigo a comunicação de sua dispensa, bem como o do efetivo exercício das atividades inerentes a cada servidor.

Art. 10 – O abono de que trata a Resolução do Senado Federal n. 198, de 15 de dezembro de 1988, é mantido para os ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores, sem vínculo efetivo com o Serviço Público Federal.

Art. 11 – A gratificação criada pela Resolução do Senado Federal nº 155, de 20 de outubro de 1988, alterada pela de n. 197, de 15 de dezembro de 1988, passa a denominar-se Gratificação de Atividade Legislativa, obtido o seu valor mediante aplicação dos fatores de ajustes fixados por Ato da Comissão Diretora, com incidência unicamente sobre o vencimento ou salário básico, mantidas as demais disposições regulamentares pertinentes.

Art. 12 – O valor das gratificações de que tratam os arts. 427 e 637 do Regulamento Administrativo do Senado Federal será fixado por Ato da Comissão Diretora.

Art. 13 – Os conselhos de Supervisão do Centro Gráfico do Senado Federal – Cegraf e do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal – Prodasen aplicarão, por ato próprio, as medidas decorrentes desta resolução.

Art. 14 – A Subsecretaria de Administração de Pessoal republicará os Quadros de Pessoal do Senado Federal e o Regulamento Administrativo, atualizando e renumerando os seus dispositivos, a fim de introduzir as alterações estabelecidas nesta resolução.

Art. 15 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1989.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN-II de 10-12-89

RESOLUÇÃO N. 88 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 33,000,000.00 (trinta e três milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outras moedas.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 52, incisos V e VIII da Constituição Federal, autorizado a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 33,000,000.00 (trinta e três milhões de dólares americanos), ou o seu equivalente em outras moedas, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial, destinada ao financiamento parcial do Programa de Recuperação, Conservação e Manejo de Recursos Naturais em Microbacias Hidrográficas, naquele Estado, com a garantia da República Federativa do Brasil.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 89 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal de Araxá, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 13,000,000.00 (treze milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É a (Prefeitura Municipal de Araxá, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizada a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 13,000,000.00 (treze milhões de dólares americanos), dentro do acordo comercial Brasil – Argentina, para a construção e equipagem de um hospital municipal em Araxá, nos termos da Carta de Intenção, assinada entre aquela Prefeitura e a Mediar CAFSA,

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 90 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, o limite de sua dívida consolidada interna, para fins de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTC, em valor equivalente ao do resgate de 63.245.465 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina, vencidas no primeiro semestre de 1990.

Art. 1º – É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado, nos termos do art. 52, inciso IX da Constituição, nos termos do art. 3º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, a elevar em caráter excepcional e temporariamente, os limites fixados pelo art. 2º da citada resolução, para os fins de emitir, mediante registro prévio no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTC, em valor equivalente ao do resgate das 63.245.465 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTC, vencidas no primeiro semestre de 1990, deduzida a parcela equivalente a doze por cento ao ano, a título de juros reais, a fim de possibilitar o giro de sua dívida consolidada interna.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 91 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, em montante equivalente ao valor das 81.367.097 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, que serão resgatadas no primeiro semestre de 1990.

Art. 1º – É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado, nos termos do art. 52, inciso IX, da Constituição e dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, a emitir, em caráter excepcional e mediante registro prévio no Banco Central do Brasil, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, na quantidade apropriada e em valor equivalente ao das

81.367.097 (oitenta e um milhões, trezentos e sessenta e sete mil e noventa e sete) Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, que serão resgatadas e substituídas, deduzida a parcela de doze por cento ao ano, correspondente a juros reais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 92 – DE 1989

Autoriza a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A – Eletrosul, a ultimar aditivo contratual à operação de crédito externo, firmada em 12 de maio de 1982, com um consórcio de bancos sob a liderança do Lloyds Merchant Bank Limited.

Art. 1º – É a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A – Eletrosul, autorizada, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, a ditar o contrato de operação de crédito externo, de natureza financeira, firmado em 12 de maio de 1982 com o consórcio de bancos liderado pelo Lloyds Merchant Bank Limited, com vistas à captação de recursos para o Projeto da Usina Termelétrica de Jorge Lacerda IV, no montante de até DM 85.318.000,00 (oitenta e cinco milhões, trezentos e dezoito mil marcos alemães), para os fins exclusivos de:

I – prorrogar, para até 15 de setembro de 1990, o prazo de utilização dos recursos oriundos da operação;

II – desdobrar a operação em duas tranches, uma no valor de DM 78.660.668,05 (setenta e oito milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e oito marcos alemães e cinco centavos), correspondente às parcelas já desembolsadas, e outra no valor de DM 6.657.331,95 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e um marcos alemães e noventa e cinco centavos), correspondente às parcelas ainda por sacar;

III – ajustar o cronograma de amortização da tranche de menor valor, definindo-a em até doze semestralidades de valores aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira em 30 de dezembro de 1990.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 93 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 6,000,000.00 (seis milhões de dólares americanos).

Art. 1º – E o Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 52, incisos V e VIII da Constituição, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, no valor de US\$ 6,000,000.00 (seis milhões de dólares americanos), destinada a financiar projeto de implantação de Sistemas Integrados de Radiocomunicação para a área metropolitana do Grande Rio, a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado da Polícia Civil

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 94 – DE 1989

Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 1º – Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução as operações de crédito interno e externo, inclusive as de arrendamento mercantil, realizadas pela União, por suas autarquias e pelas demais entidades controladas pelo poder público federal, bem assim a concessão da garantia da União.

Parágrafo único – Para os efeitos desta resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos com credores situados no País e no exterior.

Art. 2º – As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta resolução.

Art. 3º – As operações de crédito interno e externo de natureza financeira da União e de suas autarquias e a concessão de garantias pela União observarão os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas no exercício financeiro anual não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com encargos e amortizações da dívida fundada, vencida e vencível no ano devidamente atualizada, acrescido do equivalente a dez por cento da receita líquida real;

II – o dispêndio anual máximo, compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real.

§ 1º – Entende-se por receita líquida real, para os efeitos desta resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito e de alienação de bens.

§ 2º – Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta resolução, o valor da receita líquida deduzida das despesas correntes pagas e acrescida dos encargos e das amortizações da dívida fundada pagos.

§ 3º – Os valores utilizados para o cálculo da receita líquida real e da margem de poupança real serão extraídos dos balancetes mensais da União e de suas autarquias, dos doze meses anteriores ao mês que se estiver apurando, e corrigidos mês a mês, pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC ou por outro índice que vier a substituí-lo, adotando-se como data-base o dia primeiro de cada mês.

§ 4º – Não serão computados no limite definido no inciso II do caput deste artigo os dispêndios com as operações garantidas pela União, contratadas até a data desta resolução.

§ 5º – Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o parágrafo anterior atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida excluída nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II do caput deste artigo.

§ 6º – A União poderá pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas a determinada autarquia, fundação instituída e mantida pelo Poder Público Federal, ou empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não sejam computadas para efeito dos limites indicados neste artigo, desde que comprove que:

I – a operação de crédito é destinada a financiar projetos de investimentos ou a rolagem da dívida públicas; e

II – o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

§ 7º – Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

I – documentação hábil á comprovação da capacidade de pagamento da autarquia, fundação ou empresa;

II – lei que autorize a concessão de garantia não computada nos limites desta resolução;

III – comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob seu controle, bem como na lei do plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8º – Excetuam-se dos limites previstos neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal destinada a financiar o programa de reforma agrária e o refinanciamento da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional, desde que autorizados nas leis orçamentárias.

§ 9º – A concessão de garantia do Tesouro Nacional em operação de crédito interno e externo dependerá:

I – do oferecimento de garantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolsa que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;

II – que o tomador não esteja inadimplente com a União ou com as entidades controladas pelo Poder Público Federal;

III – que o Estado, o Distrito Federal ou o Município demonstre:

a) o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e no art. 38, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) o pleno exercício da competência tributária que lhe confere a Constituição.

Art. 4º – As operações de crédito externo de qualquer natureza, da União e de suas autarquias, bem como a concessão de garantias pela União deverão, ainda, obedecer aos seguintes limites e condições:

I – o montante global anual não poderá ultrapassar cinquenta por cento do valor do saldo médio das exportações dos últimos três anos;

II – as garantias concedidas pela União em um exercício financeiro não poderão exceder a cinquenta por cento do montante estabelecido no item I deste artigo;

III – a sua realização depende de prévia e expressa autorização do Senado Federal.

§ 1º – Não se contabilizam, nos limites de que trata este artigo, as renegociações da dívida externa que representem a simples prorrogação dos prazos de liquidação de dívidas vencidas, anteriores à promulgação desta resolução.

§ 2º – A renegociação ou a rolagem das operações de crédito externo serão submetidas à deliberação do Senado Federal com todas as informações pertinentes.

§ 3º – Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídas com:

a) Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda;

b) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;

e) análise financeira da operação;

d) análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;

e) data do início do programa ou do projeto e informação sobre se o mesmo está incluído na lei orçamentária anual;

f) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites fixados nesta resolução, no que couber;

g) informações sobre as finanças do tomador e do garantidor; destacando:

1) montante da dívida, interna e externa;

2) cronograma de dispêndios com a atividade interna e externa;

3) cronograma de dispêndios com a operação a ser autorizada;

- 4) comprovação da capacidade de pagamento da operação;
- 5) débitos vencidos e não pagos;
- 6) informações sobre as dotações orçamentárias relativas ao projeto;
- h) comprovação de que o projeto está incluído na lei do plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- i) parecer preliminar da Procuradoria Geral da Fazenda sobre a minuta do contrato;
- j) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Art. 5º – Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

- I – de natureza política;
- II – atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
- III – contrária à Constituição e às leis brasileiras;
- IV – que implique compensação automática de débitos e créditos.

§ 1º – Os eventuais litígios entre a União ou suas autarquias e o credor ou arrendante, decorrentes do contrato, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

§ 2º – Poderão ser aceitos, nos instrumentos contratuais respectivos, as cláusulas e condições usuais nas operações de empréstimo ou arrendamento mercantil, leasing no mercado internacional, obedecidas as normas desta resolução.

Art. 6º – Subordinam-se às normas fixadas no § 3º do art. 4º e no art. 5º os contratos relativos às operações de crédito externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias.

Parágrafo único – Subordina-se às normas fixadas nesta resolução a celebração de qualquer aditamento a contrato relativo a operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização.

Art. 7º – O montante global anual das operações de crédito, interno e externo, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, bem como das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto não poderá ultrapassar:

- I – o valor dos encargos e das amortizações da dívida paga; e
- II – o equivalente a dez por cento do valor do ativo permanente e a dez por cento do patrimônio líquido da entidade no mês imediatamente anterior ao que estiver em curso.

§ 1º – Os compromissos assumidos pelas entidades referidas no caput, com credores situados no País e no exterior, por prazo inferior a trezentos e sessenta dias não serão submetidos aos limites e condições fixados nesta resolução, desde que seu montante global anual não ultrapasse o valor do ativo circulante.

§ 2º – Os valores utilizados para o cálculo do ativo permanente e do patrimônio líquido serão extraídos do balancete mensal, depreciados e corrigidos monetariamente conforme o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º – A correção a que se refere o parágrafo anterior terá como data-base o dia primeiro de cada mês.

Art. 8º – O Poder Executivo remeterá ao Senado Federal, trimestralmente, informações sobre a posição do endividamento da administração pública federal, direta e indireta, discriminando por órgão e entidade:

- I – o montante da dívida flutuante e consolidada interna e externa;
- II – o cronograma de desembolso com o principal e os encargos, inclusive a dívida vencida e não paga;
- III – a síntese da execução orçamentária;
- IV – os limites e as condições aplicáveis e os valores autorizados e os já comprometidos.

Art. 9º – Em caso excepcional, devidamente justificado, a União poderá pleitear a elevação temporária dos limites fixados nos arts. 3º, 4º e 7º desta resolução.

Parágrafo único – Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

I – lei autorizativa;

II – características da operação: prazo, taxas de juros, encargos, cronograma financeiro; e

III – informações sobre a situação financeiras do requerente.

Art. 10 – Os limites fixados no art. 3º desta resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei.

§ 1º – O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a vinte e cinco por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovadas até a data de realização da operação.

§ 2º – O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar a sete por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para abertura de créditos suplementares aprovadas até a data de realização da operação.

§ 3º – As operações de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último do mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício financeiro.

Art. 11 – É vedado à União e às suas autarquias assumir compromisso diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 12 – A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará os responsáveis às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 13 – Excetuam-se dos limites fixados nesta resolução as operações de crédito que representem compromissos assumidos pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições financeiras federais, que serão disciplinadas em resolução específica.

Art. 14 – As Resoluções do Senado Federal que autorizem as operações de que trata esta resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I – valor da operação e moeda em que será realizada;

II – objetivo da operação e órgão executor;

III – condições financeiras básicas da operação;

IV – prazo para o exercício da autorização.

Art. 15 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, até 31 de outubro de 1990.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DCN II, 16 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 95 – DE 1989

Autoriza o Governo do Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 89,700,000.00 (oitenta e nove milhões e setecentos mil dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Art. 1º – E o Governo do Estado do Ceará autorizado, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição, a contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 89,700,000.00 (oitenta e nove milhões e setecentos mil dólares americanos), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, nas condições financeiras aprovadas pelo Banco Central do Brasil, destinada a complementar recursos para o financiamento do Programa de Reabilitação de Estradas do Estado do Ceará.

Art. 2º – E o Governo da União autorizado a dar o aval do Tesouro Nacional à operação mencionada no art. 1º desta resolução, mediante a prestação de contragarantias pelo tomador, devidamente autorizadas pelo respectivo Legislativo, e observadas as demais exigências legais.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 96 – DE 1989

Dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias, e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal e estabelece limites e condições para a concessão da garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Art. 1º – Subordinam-se às normas fixadas nesta resolução as operações de crédito interno e externo, inclusive as de arrendamento mercantil, realizadas pela União, por suas autarquias e pelas demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, bem assim a concessão da garantia da União.

Parágrafo único – Para os efeitos desta resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias que representem compromissos assumidos com credores situados no País e no exterior.

Art. 2º – As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta resolução.

Art. 3º – As operações de crédito interno e externo de natureza financeira da União e de suas autarquias e a concessão de garantias pela União observarão os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas no exercício financeiro anual não poderá ultrapassar o valor dos dispêndias com encargos e amortizações da dívida fundada, vencida e vencível no ano, devidamente atualizada, acrescido do equivalente a dez por cento da receita líquida real;

II – o dispêndio anual máximo, compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real.

§ 1º – Entende-se por receita líquida real, para os efeitos desta resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito e de alienação de bens.

§ 2º – Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta resolução, o valor da receita líquida deduzida das despesas correntes pagas e acrescida dos encargos e das amortizações da dívida fundada pagos.

§ 4º – Não serão computados, limite definido no inciso II do caput deste artigo, os dispêndios com as operações garantidas pelas Unidades Federadas, contratadas até a data desta resolução.

§ 5º – Quando o tomador das operações de crédito a que se refere a parágrafo anterior atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida excluída nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II do caput deste artigo.

§ 6º – As Unidades Federativas poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias que vierem a ser prestadas a determinada empresa, fundação ou autarquia não sejam computadas para efeitos dos limites fixados neste artigo, desde que comprove que:

- I – a operação de crédito é destriada a financiar projetos de investimento ou a rolagem da dívida; e
- II – o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

§ 7º – Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

- I – documentação hábil a comprovação da capacidade de pagamento da empresa, fundação ou autarquia;
- II – lei que autoriza a concessão da garantia não computada nos limites desta resolução;
- III – comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob seu controle, bem como a lei do plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º – Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias deverão remeter ao Senado Federal e ao Banco Central do Brasil informações trimestrais sobre a posição de seus endividamentos, indicando para o conjunto de operações:

- I – o montante da dívida flutuante e consolidada, interna e externa;
- II – o cronograma de desembolso, o principal e os encargos, inclusive a dívida vencida e não paga;
- III – a síntese da execução orçamentária;
- IV – os limites e as condições aplicáveis, os valores autorizados e os já comprometidos.

Parágrafo único – As Unidades Federadas a que se refere este artigo e suas autarquias remeterão ao Senado Federal, trimestralmente, cronograma físico e financeiro dos projetos financiados por operações de crédito.

Art. 5º – A celebração de operação de crédito, inclusive a concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por suas respectivas autarquias, somente poderá ser efetivada após manifestação do Banco Central do Brasil, a ser proferida no prazo máximo de dez dias úteis do recebimento de cada solicitação, relativamente ao cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º e autorização do Senado Federal, nas hipóteses dos arts. 6º e 7º desta resolução.

§ 1º – Caso o Banco Central do Brasil não se manifeste no prazo fixado no caput deste artigo, a responsabilidade pela celebração da operação, com observância dos limites e condições previstos nesta resolução, é do tomador.

§ 2º – Os contratos relativos às operações de que trata esta resolução deverão ser remetidas ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de trinta dias após sua efetivação, para efeito de registro e controle.

Art. 6º – A realização de operações externas de natureza financeira pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, bem como a concessão de garantias a tais operações, depende, ainda, de prévia e expressa autorização do Senado Federal.

Parágrafo único – Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhadas ao Senado Federal instruídos com:

- a) prova de cumprimento do disposto nos arts. 2º, 3º e 4º;
- b) análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação de crédito;
- c) análise financeira da operação;
- d) análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;
- e) data do início do programa ou do projeto e informação sobre se o mesmo está incluído na lei orçamentária anual;
- f) informações sobre o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição e dos demais limites fixados nesta resolução, no que couber;
- g) informações sobre as finanças do tomador e do garantidor destacando:

- 1) montante da dívida interna e externa;
- 2) cronograma de dispêndios com a dívida total, interna e externa;
- 3) cronograma de dispêndios com a operação a ser autorizada;
- 4) comprovação da capacidade de pagamento da operação;
- 5) débitos vencidos e não pagos;
- 6) informação sobre as dotações orçamentárias relativas ao projeto;
- h) comprovação de que o projeto está incluído na lei do plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- i) lei autorizativa da operação;
- j) parecer preliminar da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese de garantia pela União;
- l) outras informações que habilitem o Senado Federal a conhecer perfeitamente a operação de crédito.

Art. 7º – Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear a elevação temporária dos limites fixados no art. 3º desta resolução.

Parágrafo único – Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

- I – lei autorizativa;
- II – características da operação: prazo, taxas de juros, encargos, cronograma financeiro; e
- III – informações sobre a situação financeira do requerente.

Art. 8º – Os limites fixados no art. 3º desta resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da lei.

§ 1º – O saldo devedor das operações por antecipação da receita orçamentária não poderá ultrapassar vinte e cinco por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados até a data da realização da operação.

§ 2º – O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar a sete por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para abertura de créditos suplementares aprovados até a data da realização da operação.

§ 3º – Na hipótese da operação de que trata o caput deste artigo, a ser realizada através de emissão de títulos da dívida pública, o Banco Central do Brasil estimará o custo do dispêndio mensal.

§ 4º – A contratação das operações de que trata este artigo deverá ser precedida da manifestação prévia do Banco Central do Brasil quanto ao enquadramento das mesmas nos limites regulamentares, a ser proferida no prazo máximo de cinco dias úteis do recebimento da solicitação, observado ainda o disposto no art. 5º § 1º desta Resolução.

§ 5º – As operações de que trata este artigo deverão ser obrigatoriamente liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício.

Art. 9º – Os títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente ou ter iniciada a sua colocação no mercado, com rendimentos pré-fixados ou pós-fixados, depois de previamente autorizados pelo Senado Federal, ouvido o Banco Central do Brasil, a quem cabe o respectivo registro no prazo máximo de dez dias úteis do recebimento de sua solicitação.

§ 1º – Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais e seus respectivos prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses contados da data de emissão dos referidos títulos.

§ 2º – Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a emissão de títulos para resgate daqueles em circulação com prazo de vencimento inferior a doze meses ou para o fim da antecipação da receita orçamentária nos termos do art. 8º desta resolução.

§ 3º – Incluem-se nas disposições deste artigo, para efeito do registro no Banco Central do Brasil, os títulos a serem emitidos para atender à liquidação das precatórias judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º – Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 3º desta Resolução.

Art. 10 – É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviço ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 11 – A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias as sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, nas formas previstas em lei.

Art. 12 – O Banco Central do Brasil manterá atualizados os registros das operações de crédito de que trata esta Resolução, devendo enviar ao Senado Federal, trimestralmente, relatórios circunstanciados sobre a posição de endividamento de cada Unidade Federada.

Art. 13 – São condições indispensáveis à autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução que o Estado, o Distrito Federal ou o Município demonstrem:

I – o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 38, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II – o pleno exercício da competência tributária que lhe foi conferido pela Constituição.

Art. 14 – A autorização prévia do Senado Federal estabelecida no caput do art. 9º desta Resolução, não se aplica a operações de crédito por emissão de títulos que se destinem à rolagem de títulos da dívida pública ou à antecipação de receita orçamentária, realizadas até 14 de fevereiro de 1990.

Art. 15 – As Resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeitos desta Resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I – valor da operação e moeda em que será realizada;

II – objetivo da operação e órgão executor;

III – condições financeiras básicas da operação;

IV – prazo para o exercício de autorização.

Art. 16 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação até 30 de novembro de 1990.

Art. 17 – Revogam-se as Resoluções n.ºs 62, de 28 de outubro de 1975, 93, de 11 de outubro de 1976, 64, de 28 de junho de 1985 e 140, de 5 de dezembro de 1985.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu Nelson Carneiro, Presidente, promulgo a seguinte

DCN II, 16 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 97 – DE 1989

Autoriza o Governo da União, através do Ministério da Aeronáutica, a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 217,000,000.00 (duzentos e dezessete milhões de dólares americanos).

Art. 1º – É o Governo da União, através do Ministério da Aeronáutica, autorizado, nos termos do art. 52 inciso V da Constituição, a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 217,000,000.00 (duzentos e dezessete milhões de dólares americanos), ou seu equivalente em outras moedas, junto ao

Banco do Brasil S/A., destinada a financiar a fabricação de equipamentos para aeronave AM-X, pelas indústrias brasileiras envolvidas no Programa de Capacitação Industrial Aeronáutica, sob a coordenação da Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A – Embraer.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 98 – DE 1989

Autoriza o Governo da União, por intermédio do Ministério da Aeronáutica, a contratar operação de crédito externo no valor de até FB 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de francos belgas) ou seu equivalente em outra moeda, junto ao Générale Bank S/A.

Art. 1º – É o Governo da União, através do Ministério da Aeronáutica, autorizado, nos termos do art. 52 inciso V da Constituição, a contratar operação de crédito externo no valor de até FB 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de francos belgas), ou o seu equivalente em outra moeda, junto ao Générale Bank S/A, estabelecido no Reino da Bélgica, destinada a financiar oitenta e cinco por cento dos custos de importação de equipamentos destinados ao balizamento noturno dos aeroportos do Galeão, no Estado do Rio de Janeiro, Guarulhos, no Estado de São Paulo e Confins, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A operação somente poderá ser realizada com taxas fixas de juros, limitados estes a um máximo de oito inteiros e vinte centésimos por cento ao ano, pagáveis semestralmente.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 99 – DE 1989

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, e suas subsidiárias, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 965,000,000.00 (novecentos e sessenta e cinco milhões de dólares americanos).

Art. 1º – São a Centrais Elétricas Brasileiras S/A. – Eletrobrás, e suas subsidiárias, autorizadas, nos termos do art. 52 inciso V da Constituição Federal, a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 965,000,000.00 (novecentos e sessenta e cinco milhões de dólares americanos), junto a instituições de crédito, mediante garantia da União, destinada ao financiamento de refinanciamento de obrigações relativas à elevação do potencial de energia elétrica do País.

Parágrafo único – As condições financeiras da operação serão estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, em consonância com os termos da renegociação da dívida externa brasileira fixados no documento “Multi-Year Deposit Facilit Agreement”, celebrado em 22 de setembro de 1988.

Art. 2º – É o Poder Executivo autorizado a dar o aval do Tesouro Nacional à operação mencionada no art. 1º desta resolução, mediante recebimento de contragarantias efetivas da Centrais Elétricas Brasileiras S/A. – Eletrobrás, observadas as demais exigências legais.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 100 – DE 1989

Autoriza a Prefeitura Municipal de Porto Velho, Estado de Rondônia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 12.000.000 de Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Art. 1º – É a Prefeitura Municipal de Porto Velho, Estado de Rondônia, autorizada a contratar, nos termos do art. 52 inciso VII da Constituição, e do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1965, ambas do Senado Federal, operação de crédito no valor correspondente, em cruzados novos, a 12.000.000 (doze milhões) de Bônus do Tesouro Nacional – BTN, junto à Caixa Econômica Federal, destinada à execução de obras do Sistema Viário Principal, no Município.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 101 – DE 1989

Autoriza o Governo da União, através do Ministério da Aeronáutica, a contratar operação de crédito externo no montante de até US\$ 35,000,000.00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos), ou o seu equivalente em outra moeda, junto à Export Development Corporation – EDC.

Art. 1º – É o Governo da União, através do Ministério da Aeronáutica, nos termos do art. 52 inciso V da Constituição, autorizado a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 35,000,000.00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos), ou o seu equivalente em outra moeda, junto à Export Development Corporation – EDC, destinada a financiar a aquisição de bens e serviços para a remotorização de 11 (onze) aeronaves – P-16, por parte da empresa IMP Group Limited, sediada em Halifax, Nova Scotia.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 102 – DE 1989

Autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de US\$ 1,020,000.00, junto ao “Export Development Corporation – EDC”.

Art. 1º – É a Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte, autorizada a contratar, nos termos do art. 52 inciso V da Constituição, Federal, operação de crédito externo no valor de até US\$ 1,020,000.00 (um milhão e vinte mil dólares americanos), junto ao “Export Development Corporation – EDC”, mediante garantia da União, destinada ao financiamento da aquisição de Analisadores de Descargas Parciais produzidas pela empresa canadense “FES International Ltd.”, a serem instalados nas Usinas Hidrelétricas de Tucuruí e Coaçary Nunes.

Art. 2º – É o Poder Executivo autorizado a dar o aval do Tesouro Nacional à operação mencionada no art. 1º desta resolução, mediante recebimento de contragarantias efetivas da Eletronorte, observadas as demais exigências legais.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 103 – DE 1989

Autoriza a Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até DM 22.134.694,00, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KFW da Alemanha.

Art. 1º – É a Centrais Elétricas do Norte do Brasil Eletronorte, autorizada a contratar, nos termos do art. 52 inciso V da Constituição, operação de crédito no valor de até DM 22.134.694,00 (vinte e dois milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro marcos alemães), ou o seu equivalente em outra moeda, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau – KFW, mediante garantia da União, destinada ao financiamento da aquisição de dois compensadores estáticos, fornecidos pelas empresas Siemens e Tusa, a serem instalados na Subestação São Luiz II, no Estado do Maranhão.

Art. 2º – É o Poder Executivo autorizado a dar o aval do Tesouro Nacional à operação mencionada no art. 1º desta resolução, mediante recebimento de contragarantias efetivas da Eletronorte, observadas as demais exigências legais.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 104 – DE 1989

Altera a Resolução nº 50, de 14 de setembro de 1989.

Art. 1º – A Resolução nº 50, de 14 de setembro de 1989, do Senado Federal, passa a vigorar acrescida de um novo artigo subsequente ao art. 1º, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** – O Poder Executivo prestará a garantia do Tesouro Nacional na operação mencionada no art. 1º desta resolução, mediante contragarantia prestada pelo Governo do Estado de São Paulo, através da caução das quotas ou parcelas referidas no art. 159, inciso I, alínea a e inciso II da Constituição.

Parágrafo único – Os compromissos financeiros decorrentes da operação de crédito referida no art. 1º desta resolução não poderão ser refinanciados, aos seus vencimentos, com recursos orçamentários da União.”

Art. 2º – O art. 2º da Resolução nº 50, de 14 de setembro de 1989, Senado Federal, fica renumerado para art. 3º

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 105 – DE 1989

Autoriza o Governo da União, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 35,000,000.00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Export – Import Bank of the United States – Eximbank.

Art. 1º – É o Governo da União, através do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – Inamps, autorizado, nos termos do art. 52, incisos V e VIII da Constituição, a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 35,000,000.00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos), junto ao Export – Import Bank of the United States – Eximbank, mediante garantia da União, destinada ao financiamento da importação de equipamentos médico-hospitalares, sem similar nacional, com vistas ao reequipamento de unidades da rede hospitalar do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – Inamps.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

RESOLUÇÃO N. 106 – DE 1989

Autoriza a assinatura do Aditivo nº 4 ao contrato celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Hungarian Foreign Trading Company.

É autorizada a assinatura do Aditivo nº 4 ao contrato celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Hungarian Foreign Trading Company, no valor de US\$ Hung. 23,000,000 00 (vinte e três milhões de dólares convênio), para possibilitar o desembolso do saldo de US\$ Hung. 7,634,335.00 (sete milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco dólares convênio).

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1989. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.

DO, 26 dez. 1989.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.